

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Manuela Martins Marques**

**O mercado de apostas esportivas *on-line*:**  
regularidade e impacto à luz do Direito do Consumidor

Juiz de Fora

2025

Manuela Martins Marques

**O mercado de apostas esportivas *on-line*:**  
regularidade e impacto à luz do Direito do Consumidor

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Juiz de Fora  
como parte dos requisitos necessários à obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Natália Chernicharo Guimarães

Juiz de Fora  
2025

Manuela Martins Marques

**O mercado de apostas esportivas *on-line*:**  
regularidade e impacto à luz do Direito do Consumidor

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Juiz de Fora  
como parte dos requisitos necessários à obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2025

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Natália Chernicharo Guimarães  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Thaís da Silva Barbosa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Aline Araújo Passos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico todo e qualquer sucesso à minha mãe, que me criou independente o suficiente para entender que ser livre é, acima de tudo, sempre poder voltar para o seu abraço-casa.

## RESUMO

O presente estudo analisa as Leis nº 13.756/2018 e 14.790/2023, regulamentadoras do mercado brasileiro de apostas esportivas *on-line*, à luz dos princípios do Direito do Consumidor. Com a ascensão desse mercado, surgem desafios relacionados à proteção dos apostadores, especialmente quanto à vulnerabilidade e transparência de informações. Examina-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao setor, traçando um paralelo entre as casas de apostas e as loterias federais, evidenciando as inovações trazidas pelas leis recentes. Ademais, examinam-se os impactos socioeconômicos das apostas (superendividamento e vício), bem como o caráter predatório da publicidade. Embora as legislações apontadas tenham promovido significativos avanços, evidencia-se a necessidade de aprimoramento das normas. Conclui-se que a mera legislação não é capaz de equilibrar os interesses econômicos do mercado e as necessidades sociais, sendo que a adoção de políticas de educação financeira e tratamento de vícios se mostram fundamentais para a garantia de proteção aos apostadores.

Palavras-chave: apostas esportivas *on-line*; Lei 14.790/2023; consumidor; vulnerabilidade; vício; superendividamento.

## **ABSTRACT**

This study analyzes Laws 13,756/2018 and 14,790/2023, which regulate the Brazilian online sports betting market, in light of the principles of Consumer Law. With the rise of this market, challenges related to the protection of bettors arise, especially regarding the vulnerability and transparency of information. The application of the Consumer Defense Code (CDC) to the sector is examined, drawing a parallel between bookmakers and federal lotteries, highlighting the innovations brought about by recent laws. In addition, the socioeconomic impacts of betting (over-indebtedness and addiction) are examined, as well as the predatory nature of advertising. Although the legislations mentioned have promoted significant advances, the need to improve the rules is evident. The conclusion is that legislation alone is not capable of balancing the economic interests of the market and social needs, and the adoption of financial education and addiction treatment policies are essential to guarantee protection for bettors.

Keywords: online sports betting; Law 14.790/2023; consumer; vulnerability; addiction; over-indebtedness.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>ANÁLISE HISTÓRICA DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
2.1	CONCEITUAÇÃO E INSERÇÃO NO ROL DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS - DECRETO-LEI Nº. 3.688/41.....	12
2.2	PANORAMA DAS CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS <i>ON-LINE</i> .....	15
<b>3</b>	<b>O REGIMENTO DAS LOTERIAS FEDERAIS.....</b>	<b>19</b>
3.1	INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	20
3.2	REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO - ANÁLISE DAS LEIS Nº 13.756/2018 E 14.790/2023.....	23
<b>4</b>	<b>EQUIPARAÇÃO DAS CASAS DE APOSTAS ON-LINE ÀS LOTERIAS FEDERAIS: APOSTAS DE “QUOTA FIXA” E O CONCEITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.....</b>	<b>28</b>
4.1	A VULNERABILIDADE DO APOSTADOR E O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO.....	31
<b>5</b>	<b>IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL.....</b>	<b>35</b>
5.1	ASPECTO PSICOSSOCIAL: COMPORTAMENTO COMPULSIVO.....	35
5.2	ASPECTO FINANCEIRO: SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	38
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O mercado de apostas esportivas *on-line* tem se consolidado como um dos setores mais dinâmicos do entretenimento digital, tornando-se objeto de atenção dos mais diversos estudiosos, muito em razão dos desafios regulatórios e sociais que impõe. Impulsionado pela praticidade da digitalização, aliado à popularização crescente das plataformas de apostas, esse fenômeno não só reformulou a maneira como o público interage com os esportes, como também sagrou-se campo fértil para debates acerca dos impactos socioeconômicos da atividade.

Diante disso, o objetivo deste trabalho é contribuir para um debate mais abrangente sobre a necessidade de uma legislação robusta que não apenas regule o setor, mas também assegure a proteção efetiva dos direitos dos consumidores, minimizando os riscos de superendividamento e de vício dos apostadores por meio de medidas que protejam a saúde pública. Tal objetivo será alcançado por meio da investigação da intersecção entre o crescimento das casas de apostas esportivas *on-line* e os impactos legislativo e socioeconômico, sempre ressaltando a proteção do consumidor.

Em relação à metodologia adotada na pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise da legislação sobre o tema e dos impactos sociais que reverbera, principalmente sobre os apostadores da modalidade *on-line*, para verificar se a disciplina legal da matéria é adequada e suficiente para regulamentar os diversos pontos de preocupação com relação ao tema. Já o tipo de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica, pretendendo, por meio de uma abordagem metodológica baseada em revisões legislativas e doutrinárias, mostrar a realidade do impacto do mercado em foco e explicar criticamente os fenômenos que o permeiam.

Com características fundamentalmente distintas das formas tradicionalmente aceitas em solo brasileiro, o mercado de apostas esportivas *on-line* tem experimentado um crescimento exponencial nos últimos anos, especialmente no Brasil, que viu o setor aumentar cerca de 89% ao ano entre 2020 e 2024 (Charchat; Medeiros, 2024). Esse *boom* reflete o esforço dos brasileiros em diversificar os meios de entretenimento em busca de lazer, revelando a tendência do país do futebol em se interessar pelo esporte para além da maneira costumeira de assisti-lo.

Destarte, a ascensão desse fenômeno traz consigo inúmeras questões a serem debatidas, sobretudo no que diz respeito aos seus impactos socioeconômicos, tais como as chances de desenvolvimento de comportamentos viciosos e o superendividamento do

consumidor. Assim, o presente estudo propõe-se a analisar a implementação da legislação atinente ao tema, bem como em que medida a regulamentação das apostas esportivas impacta o cotidiano do apostador, à luz dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, tais como o da informação, transparência e vulnerabilidade.

*A priori*, para que seja possível aprofundar-se no exame jurídico da legislação que rege as casas de apostas *on-line* no Brasil, faz-se necessário realizar uma análise histórica dos jogos de azar no país, bem como caracterizá-los, a fim de assentar a distinção entre as práticas permitidas em lei e as práticas consideradas ilegais, inseridas pelo Decreto-lei nº 3.688/41 no rol de contravenções penais. Nesse sentido, o segundo capítulo deste trabalho realiza a contextualização acerca do surgimento dos jogos de azar no Brasil, sua conceituação e inserção no rol de contravenções penais - Decreto-lei nº 3.688/41.

A modalidade de jogos de azar mais conhecida no Brasil até os dias atuais são as loterias federais, permitidas por força do Decreto-lei nº 204/67, cuja exploração é cedida somente à União e às Caixas Econômicas Federais (art. 2º do referido decreto). Em contrapartida, o cenário antes dominado pela mega-sena, lotofácil, entre outros, cedeu lugar às apostas esportivas, forçando nossos legisladores a efetivar uma regulamentação mais abrangente e clara sobre os jogos de azar, instituindo as Leis nº 13.756/2023 e nº 14.790/2023.

Logo, frente à iminente mudança em relação à exclusividade de exploração dos jogos de azar pela União, o terceiro capítulo destina-se a investigar o regimento das Loterias Federais, especialmente sobre o ponto de vista da legislação consumerista, vez que a jurisprudência o faz, sobretudo, considerando-as como prestadoras de serviços bancários e os apostadores como consumidores. Ademais, a admissão de novas modalidades de apostas, incluindo as de jogos esportivos *on-line*, torna imprescindível a análise jurídica de ambas a fim de compreender o processo de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto capítulo, por sua vez, busca traçar um paralelo entre as apostas lotéricas exploradas pela Caixa Econômica Federal e as apostas *on-line*, a fim de constatar a proximidade ou afastamento dessas. Isso porque, ainda que não expressamente definido nos diplomas legais, a jurisprudência já posicionou-se, por algumas vezes, quanto ao reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as Loterias Federais, o que levanta indagações quanto à extensão do raciocínio às apostas esportivas.

Adiante, analisa-se também a repercussão do princípio da informação com a loteria de aposta de quota fixa, instituída pela Lei nº 14.790/2023. A prévia ciência por parte do apostador por meio das informações prestadas pelos exploradores do mercado, bem como a

exigência de informações claras e acessíveis sobre os termos e condições das apostas (probabilidade, requisitos, riscos, etc), reflete a tentativa do legislador em consagrar o princípio da informação, embora não tenha obtido êxito total.

Por fim, o último capítulo analisa os reflexos da regulamentação do mercado de apostas à luz de direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Assim, será examinado o impacto socioeconômico das novas normas, com especial enfoque à crise do endividamento e o aumento de comportamento viciosos, à luz do princípio da vulnerabilidade dos consumidores. Frente à disseminação frenética e os riscos de uma indústria imatura, o estudo das diretrizes sobre o tema representa ferramenta primordial na busca pelo equilíbrio entre os interesses econômicos do mercado e a proteção do consumidor, assegurando que a operação das casas de apostas ocorra em conformidade com princípios legais e éticos.

Abordar-se-á, sobretudo, o impacto financeiro sobre a vida do apostador, analisando como a difusão das apostas esportivas reflete no seu superendividamento, situação regulada pela Lei nº 14.181/21, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Devido à sua alta capacidade de disseminação e atração de públicos cada vez mais jovens que, auxiliados pela popularização das plataformas digitais, tendem a adotar comportamentos economicamente irracionais e movimentar grandes quantias financeiras, esse fenômeno não só transformou o panorama do entretenimento esportivo, mas também suscitou importantes questões jurídicas e sociais. Referidas questões serão objeto de aprofundamento do trabalho apresentado a fim de responder se as leis pertinentes são suficientes para conferir a eficiente proteção aos apostadores.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

A história dos jogos de azar no Brasil é marcada por complexas reviravoltas, sendo certo que a legalidade e a ilegalidade coexistem desde os tempos mais remotos, refletindo a inexistência de um consenso quanto à exploração dessa prática, que ora era permitida, ora proibida. Acredita-se que tal prática, embora censurada em um primeiro momento, fora introduzida em território nacional no período da colonização, pela inserção de hábitos e tradições dos portugueses no cotidiano da sociedade. Isso se deve ao fato da carência de uma legislação brasileira própria, culminando na recepção dos Códigos Portugueses, como as Ordenações Filipinas, que dedicava um capítulo próprio para o tema, definindo os jogos de azar como “aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte”, bem como criminalizando especificamente as loterias e as rifas (Soares, 2004).

Posteriormente, com a independência do Brasil, surge a necessidade de um ordenamento próprio e, em 1830, é promulgado o Código Criminal do Império trazendo, ainda que timidamente, a proibição dos jogos de azar em seu capítulo sobre ofensas à religião, moral e bons costumes. Ocorre que, concomitantemente, embora ainda censurada, a exploração da prática ganhava força sob a justificativa de auxiliar os cofres públicos, na medida em que os lucros revertiam-se em prol de melhorias à sociedade, como o financiamento de capelas, instituições, colégios e asilos (Loner, 2014). Foi então que, em 1844, Dom Pedro II regulamentou o funcionamento e a exploração das loterias em todo o Império, por meio do Decreto nº 357, de 27 de abril de 1844 (Brasil, 1844)<sup>1</sup>.

Evidencia-se, desde já, a forte controvérsia sobre o tema, tendo que lidar com o pêndulo do apoio estatal reiteradamente, vez que este sempre apresentou resistência quando o lucro da exploração não fosse revertido a seu favor. Prova disso é a administração das loterias da corte pelo próprio Ministro Imperial na década de 1880, como é possível extrair da 2ª edição do jornal “O Paiz”, segundo Almeida (1884 *apud* Loner, 2014), sendo certo que o lucro obtido revestia-se, em parte, para o financiamento de obras. Em contrapartida, na mesma época, críticas fervorosas ao funcionamento das loterias eram lançadas nos veículos jornalísticos, conforme se vê abaixo:

---

<sup>1</sup> Regulando a extracção das Loterias em todo o Imperio. Attendendo aos inconvenientes, e queixas, que se tem manifestado contra a maneira, por que em alguns pontos do Imperio se extrahem as Loterias concedidas pelas Leis Geraes, e Provinciaes; e á necessidade de regular por hum maneira uniforme a extracção das mesmas Loterias em todo o Imperio, a fim de não se desacreditar esse meio de favorecer os estabelecimentos uteis com augmento da Renda Publica: Hei por bem, depois de ter Ouvido o Conselho d'Estado, Mandar que se execute o seguinte Regulamento (Brasil, 1884).

Foi de São Paulo que veio o mau exemplo: à sombra do Monumento do Ipiranga surgiu esta jogatina monumental [...]. Os patriarcas da Independência certamente que não se lembraram de tamanha glória quando, as margens do riacho paulista, pediam a morte ou a independência. A sorte grande do Ipiranga fundou a independência do próximo. E logo teve plagiários [...] (Resenha [...], 1884).

A referida relação, impulsionada pelos interesse de nobres e burgueses da época, encontra respaldo ainda no Brasil Império, quando, por volta de 1890, o barão João Batista Viana Drummond, dono de um zoológico situado na cidade do Rio de Janeiro, requereu permissão para a exploração de jogos dentro do estabelecimento, que encontrava-se em declínio (Chagas, 2016).

Objetivando custear as despesas do local, o empresário instituiu jogo no qual o jogador escolhia um dentre os 25 animais do zoológico, de forma que aquele que tivesse o bilhete com a figura referente ao animal do dia, revelado pela retirada do pano ao final do expediente, ganhava um prêmio em dinheiro (Magalhães, 2005). Mais tarde, com a associação dos animais às séries numéricas, o “jogo do bicho”, como ficou conhecido, foi ganhando cada vez mais entusiastas e sendo praticado também fora do zoológico, tornando-se um marco histórico de suma importância na trajetória dos jogos de apostas no Brasil.

Nessa esteira, ao passo em que o Estado não só permitia, como também apoiava o investimento na bolsa de valores, transformando os primeiros anos da república brasileira em um período de agravamento da crise econômica, os comerciantes da época valiam-se de jogatinas e sorteios para verem seus negócios prosperarem. Destarte, após a constatação da concentração desse mercado nas mãos de pessoas que valiam-se de fraudes e ilicitudes, a elite burguesa viu o seu mais novo entretenimento ser marginalizado e posteriormente tipificado como contravenção penal (Magalhães, 2005).

Um pouco mais adiante, na mesma direção do que já dispunha a Lei das Contravenções Penais de 1941 no sentido de criminalizar algumas atividades relacionadas aos jogos de azar (com exceção das loterias e sorteios estatais), a queda de Vargas deu lugar à ascensão de Eurico Gaspar Dutra e a promulgação do Decreto-lei nº 9.215/45. Por mais que parcelas da sociedade tenham se insurgido contra a medida, sobretudo a elite burguesa, o referido Decreto tratou de reprimir a exploração dos cassinos no Brasil em um contexto de moralização pública (Chagas, 2016).

Por fim, convém ressaltar uma significativa medida adotada durante o período da Ditadura Militar no Brasil, qual seja, a instituição das loterias federais pelo Decreto-lei nº 204 de 1967, cuja justificativa colaciona-se abaixo:

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional; CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais; CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito; CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico Hospitalar constituem matéria de segurança nacional; CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas; CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto (Brasil, 1967).

Escancara-se, mais uma vez, o dissenso existente quanto à exploração dos jogos de azar, vez que as loterias federais nada mais são do que jogatinas exploradas pelo Estado, tão ou mais viciantes quanto aos demais jogos ainda considerados contravenções penais. Enquanto o jogo do bicho, cassinos, apostas esportivas, entre outras modalidades ainda enfrentam forte repressão estatal sob o véu da moralidade, as loterias federais seguem legalizadas desde o Governo Militar e, ao longo dos anos, contaram com a ampliação de suas modalidades.

Em suma, a história dos jogos de azar no Brasil reflete um complexo embate entre os interesses econômicos, as questões morais e os desafios sociais. O tema continua sendo uma questão de relevância para o direito, tanto do ponto de vista do controle estatal quanto da proteção dos direitos e do bem-estar da população. O estudo do surgimento e da evolução dos jogos de azar no Brasil permite uma compreensão ampla sobre como os fatores históricos e culturais influenciam as políticas públicas e a construção normativa do país, abrindo um campo fértil para discussões sobre o papel do Estado na regulação de práticas sociais.

## 2.1 CONCEITUAÇÃO E INSERÇÃO NO ROL DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - DECRETO-LEI Nº. 3.688/41

Cassinos, jogos de cartas, dados, loterias, apostas esportivas, entre outras categorias, sempre foram alvo de discussões jurídico-econômicas, haja vista a elevada movimentação financeira por trás desses entretenimentos. É verdade que, para parcelas da sociedade, os jogos e apostas representam interesses genuínos e legítimos, como a geração de renda e emprego, além da oportunidade de desenvolvimento econômico pessoal. No entanto, não há como negar seu lado sombrio, berço de interesses ilegítimos que culminam em vícios, sonegação fiscal, superendividamento, entre outros fatores que geram um mal estar social.

No Brasil, a repercussão dos interesses ilegítimos deram ensejo à sua proibição, sob a premissa de proteger a sociedade contra vícios e exploração financeira que resultam, em sua maioria, no superendividamento de seus praticantes. Os primeiros registros que existem acerca de uma legislação que se preocupou mais singularmente com essas práticas advém do Código Penal de 1890 - arts. 369 a 374 (Brasil, 1890). Nela, o legislador tratou de afastar seu caráter mais gravoso e as classificou como contravenções penais, que em seu art. 8º são definidas como “fato voluntário punível, que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos” (Brasil, 1890).

Acredita-se que tal movimento legislativo tenha sido influenciado pela rápida ascensão do “jogo do bicho”, especialmente, porque a prática já estava ganhando contornos culturais arraigados, demonstrando ameaça à exploração das loterias federais permitidas. Assim, em razão de seu menor potencial ofensivo, os jogos de azar foram inseridos no Livro III do Código de 1890, cabendo mencionar que o parágrafo único do art. 370 excluía do rol “as apostas de corridas a pé ou a cavalo, ou outras semelhantes” (Brasil, 1890).

Nessa esteira, embora o atual Código Penal tenha sido promulgado no início do século XX, este não se preocupou em adentrar na criminalização das práticas de jogos e apostas, deslocando sua competência para leis extravagantes. De forma que a tipificação de tais práticas consolidou-se por meio do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, que, em seu art. 50, proíbe o exercício em todo o território nacional, *in verbis*:

**Art. 50.** Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva (Brasil, 1941).

Convém, ainda, mencionar que em 4 de agosto de 2015, a Lei nº 13.155, Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE, que “estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades

desportivas profissionais de futebol” (Brasil, 2015), modificou o §2º do artigo retro transcrito incluindo a referência à internet e outros meios de comunicação como também tipificadores da contravenção penal, o que, ao fim e ao cabo, é forte indicador da ascensão das discussões acerca dos jogos *online* à época.

Importante se faz retomar o §3º do mesmo artigo que define como jogos de azar aqueles em que o ganho/perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. Destaca-se que referido diploma ainda guarda resquícios das Ordenações Filipinas - legislação adotada no período colonial, que também definia os jogos de azar da mesma maneira (Soares, 2004), evidenciando as intensas idas e vindas que marcam a trajetória da regulamentação dessas práticas no Brasil.

Outrossim, ainda no §3º, incluem-se as apostas sobre competições esportivas, observando a posição do legislador em não só proibir os jogos tradicionais (bingo e cassinos, por exemplo) e as apostas, como também em estabelecer uma distinção implícita entre esses. A omissão legislativa quanto à distinção de ambas as modalidades transfere à doutrina tal encargo, vez que o legislador também não o faz no Código Civil (embora contenha a previsão expressa acerca dos jogos e apostas em seus artigos 814 a 817, a qual já constava também no Código de 1916).

Como dito alhures, em que pese o disposto no diploma legal, este não se preocupou em trazer a definição das duas práticas, tão menos suas características e distinções, tratando somente da dívida e reembolso a que se referem, restando tal trabalho aos juristas e estudiosos do tema. Assim, a doutrina optou por equiparar a prática de jogos e apostas aos contratos realizados entre particulares, desde que se obriguem reciprocamente a pagar certa quantia ou entregar determinada coisa ao sujeito que obtiver o resultado favorável sobre o que se disputa (Beviláqua, 1940; Venosa, 2024). Dessa forma, tem-se que o critério que melhor discriminaria as duas modalidades seria a participação dos sujeitos na obtenção do resultado final.

Sobre o tema da distinção entre jogo e aposta, referencia-se o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (2024):

No exemplo clássico de Tholl, o elemento humano no desfecho está caracterizado: quando duas pessoas disputam qual de dois caracóis chegará à borda da mesa que se acha no jardim, podem estar jogando ou apostando; se os dois caracóis já ali se encontravam, é aposta; mas se foram colocados pelos contendores para esse fim, é jogo (Pereira, 2024, v. III, p. 451).

Isto posto, depreende-se que, na hipótese de aposta, os apostadores não influenciam no resultado final, apenas emitem opiniões contrárias sobre um fenômeno aleatório e incerto,

podendo qualquer um dos dois tornar-se vencedor quando uma das duas opiniões, a que for verdadeira, concretizar-se. Já na hipótese de jogo, os jogadores competem pelo resultado que acreditam que irá se consagrar ao final, podendo escolher o que lhe parecer melhor, influenciando no jogo (Durães, 2018).

Em suma, para a doutrina atual, jogo é o contrato em que o resultado depende do desempenho dos participantes, ao contrário da aposta, em que o resultado não depende do desempenho dos participantes, fazendo com que os apostadores tornem-se meros espectadores do que será resolvido pela sorte (Durães, 2018). É aí, pois, que entra mais uma questão a ser discutida, qual seja, a regulamentação das lotéricas.

## 2.2 PANORAMA DAS CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS *ON-LINE*

Torna-se quase impossível discorrer sobre o panorama do mercado de apostas esportivas *on-line* no Brasil sem fazer menção às primeiras manifestações dos esportes como substrato de apostas, aludindo tanto às lutas de gladiadores, quanto aos primeiros Jogos Olímpicos da Antiguidade, iniciados na Grécia antiga há mais de 2.500 anos. Desde a sua primeira edição, as Olimpíadas agregam diferentes nações e modalidades, revelando o espírito competitivo intrínseco ao ser humano, já que à medida que o espetáculo se desenvolvia, os espectadores se mobilizavam para palpitar sobre o campeão de cada disputa, muitas das vezes apostando valores (Chagas, 2016).

Posteriormente, com a passagem para a Idade Moderna, os séculos XVII e XVIII foram marcados por importantes mudanças na mentalidade da sociedade no que refere-se à compreensão dos esportes como lazer, bem como da recepção da modalidade de apostas esportivas, com a sistematização de regras para alguns esportes, como jôquei, hipismo, críquete e golfe. Em continuidade, com a extensão desses interesses para além da aristocracia, as camadas mais populares começaram a frequentar e aderir às apostas da época, contribuindo para a sua rápida expansão ao redor do mundo (Chagas, 2016).

Esse movimento fez surgir a necessidade das primeiras associações esportivas, no século XIX, primeiramente em solo britânico e logo sendo seguidos pelos países europeus e sul-americanos. Com as apostas esportivas ganhando cada vez mais entusiastas, as associações viram-se na obrigação de articular a promoção de competições desportivas, por meio da sistematização em modalidades ao redor do país (Bayer, 2014). Esse foi o cenário perfeito para a proliferação ainda mais severa dos apostadores, que, contando com cada vez

mais proletários, viam nessa prática a possibilidade de ascensão econômica pessoal, unindo lazer e lucro (Bayer, 2014).

Nascem, então, os *bookmakers*, figura intermediária entre os apostadores e os resultados dos eventos, responsáveis por operar o setor oferecendo *odds*<sup>2</sup> (probabilidades) e arrecadar o dinheiro investido, a fim de redistribuir o valor de retorno aos competidores vencedores. Ainda que de maneira clandestina, os *bookmakers* contribuíram para a organização e estruturação da prática, tornando as apostas mais profissionais, especialmente em relação às corridas de cavalos (Chagas, 2016).

Constata-se, então, a íntima relação existente entre o esporte e a história das apostas, que, notoriamente, ganhou força com os avanços tecnológicos. Com o fenômeno da globalização, a democratização do acesso à internet somada à facilidade conferida pelos dispositivos móveis se tornaram aliados na propagação das conhecidas *bets*<sup>3</sup>. Ademais, ressalta-se a praticidade das apostas realizadas em âmbito digital frente às realizadas em ambientes físicos, tanto para seus usuários (haja vista que qualquer pessoa com acesso à rede, sem precisar dominar perfeitamente as lógicas das apostas, consegue apostar suas chances no time ou combinações que julgar mais provável), quanto para seus operadores (vez que o custo para funcionamento reduz significativamente quando retirada a sede física e passa-se a hospedá-la em *host digitais*, além de dispensar o uso de funcionários físicos e contar com o auxílio de algoritmos e robôs).

Em 1990 surgiram as primeiras plataformas de apostas *online* ao redor do mundo e, ainda que no Brasil tal setor não tenha ganhado força imediatamente, como o acesso a sites internacionais (com sedes instaladas em paraísos fiscais) era possível, os usuários brasileiros valiam-se dessa oportunidade para realizar suas apostas (Chagas, 2016). Para aqueles que se encontravam em um contexto de crise econômica e fortes mudanças sociais, como era o vivenciado pela maioria dos brasileiros frente à recessão enfrentada pela economia nacional, o cenário tornou-se campo fértil para a proliferação das práticas de jogatinas, especialmente no que se refere à ânsia pela renda extra (Olmeda, 2010 *apud* Chagas, 2016).

A combinação entre lazer e lucro andam juntas até os dias atuais, principalmente quando inseridas no país do futebol. Fato é que a possibilidade de assistir às transmissões esportivas e possivelmente obter um ganho com isso, amplia o público-alvo investidor desse tipo de aposta, fugindo do tradicionalismo há muito visto, e angariando uma parcela da

---

<sup>2</sup> *Odds*: refletem a relação entre o valor apostado e o possível retorno, ou seja, quanto é provável que alguém possa receber ao apostar em determinado resultado de um evento esportivo.

<sup>3</sup> *Bets*: termo do inglês que originalmente significa “apostar”. Expressão comumente utilizada para se referir às apostas esportivas através das plataformas digitais.

sociedade cada vez mais jovem. Nesse sentido, importa mencionar o importante papel da imprensa brasileira no mercado de apostas esportivas, seja pela transmissão ao vivo das partidas, com respectivas *odds* e resultados, seja pela publicidade das casas de apostas.

O espetáculo midiático que presenciamos atualmente não foge muito do que se via antigamente, em especial no que se refere à divulgação de resultados, vez que a Rede Globo de Televisão, na década de 1970, criou um personagem chamado “Zebrinha da Loteria Esportiva” com o intuito de informar os resultados das loterias nos Fantástico, programa de domingo à noite (Valente, 2020). Ocorre que, pouco tempo depois, o jornalista Sérgio Martins, após dois anos de investigação, descobriu o que ficou conhecido como a “Máfia da Loteria Esportiva”, um escândalo de manipulação de resultado envolvendo empresários, dirigentes, árbitros, jogadores, entre outros atores (Valente, 2020).

Não precisamos ir muito longe para verificar que, mais uma vez, passado e presente se assemelham, bastando ligar a televisão, acessar sites de notícias ou até mesmo escutar *podcast* de atualidades, para se deparar com escândalos abrangendo apostas esportivas, manipulações de resultados, atletas e até mesmo figuras públicas importantes, como o recente caso do cantor Gustavo Lima<sup>4</sup>.

Em suma, pode-se dizer que o setor esportivo dominou o mercado de apostas *on-line* no Brasil, sendo marcado por uma evolução gradual impulsionada pelo progresso tecnológico. Atualmente, o principal propulsor dessa prática é o setor futebolístico, o que fica comprovado quando 52 dos 60 clubes que disputam a série A, B e C do Brasileirão recebem patrocínio de casas de apostas *on-line*, como Parimatch (Botafogo), PixBet (Flamengo) e Superbet (São Paulo), transformando o negócio em algo cada vez mais rentável (Brasileirão [...], 2024).

Não obstante tenha começado na informalidade, em meio às complexidades das apostas esportivas, esse setor vem sendo alvo de intensas tentativas de regulamentação jurídica, intensificadas, principalmente, a partir do ano de 2018, quando o então presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.756/2018, cujo um dos objetivos era dispor acerca da promoção comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa (modalidade em que as apostas esportivas *on-line* se enquadram). Entretanto, os efeitos legais da referida lei só começaram a se concretizar quando regulamentada pela Lei 14.790/2023, que

---

<sup>4</sup> O cantor, alvo da Operação Integrations da Polícia Civil de Pernambuco, foi indiciado em setembro de 2023, por suposto envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro que envolve empresas do cantor e valores recebidos de casas de apostas *on-line*, como Esportes da Sorte e Vai de Bet. Conforme apurações, “a ação criminosa envolvia a contratação de influenciadores digitais por casas de apostas esportivas *on-line*, as “bets”, com o objetivo de ocultar o dinheiro obtido com jogos de azar, que são proibidos por lei” (Ferraz; Cavalcanti; Montenegro, 2024).

preencheu a lacuna até então existente, conceituando as apostas de quota fixa como aquelas em que o apostador sabe, no momento de apostar, qual será sua taxa de retorno (Brasil, 2023).

Foi tão somente em setembro de 2024 que a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda estabeleceu um prazo de licenciamento para as empresas de apostas esportivas, definindo que aquelas que não tivessem requerido suas licenças de atuação até o dia 1º de outubro de 2024, teriam suas atuações suspensas. Isso se deve ao fato de que as referidas empresas, até então, somente eram autorizadas a operar no Brasil caso estivessem sediadas no exterior, sob pena de serem enquadradas no art. 50 do Decreto lei nº 3.688/1941 - Lei de contravenções penais. Assim sendo, o marco regulatório das casas de apostas *on-line* entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, de forma que só podem atuar no Brasil as empresas devidamente regulamentadas, segundo os critérios definidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.<sup>5</sup>

Diante disso, cumpre ressaltar que, tanto o surgimento do mercado de apostas esportivas *on-line* no Brasil, quanto os esforços legislativos em prol da sua regulamentação, representam impactos significativos para a sociedade e a economia. Isso porque, conforme o acesso a essa prática torna-se cada vez mais comum e facilitado, seus usuários são ainda mais expostos às situações de vulnerabilidade, o que acaba por resultar no superendividamento desses consumidores. Logo, a preocupação do governo em instituir regras para esse setor fundamenta-se na premissa de um mercado mais seguro e controlado, com maior rigidez sobre publicidade, prevenção de vícios e proteção dos consumidores, além de ampliar o alcance das apostas de forma legal com possibilidade de reversão do lucro para interesses estatais.

---

<sup>5</sup> Nesse diapasão, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 7721 e 7723), no dia 12/11/2024, o ministro Luiz Fux deferiu liminar, com efeito imediato, suspendendo qualquer tipo de publicidade de jogos de apostas de cota fixa (*bets*) que tenham como público-alvo crianças e adolescentes. Determinou, ainda, que o Governo Federal adotasse medidas capazes de restringir o uso de recursos de programas sociais e assistenciais para participações nas *bets* (Brasil, 2024).

### 3 O REGIMENTO DAS LOTERIAS FEDERAIS

Evidentemente que, se em 1916, sob disciplina do Código Civil vigente no Brasil<sup>6</sup>, o legislador já se preocupava em discorrer acerca da distinção entre jogos e apostas, recai sobre eles interesse jurídico merecedor de tutela. Fato é que, em âmbito social, a recepção dos jogos e apostas apresenta certa fragilidade, na medida em que é aceita e repudiada conforme hábitos e costumes. Por outro lado, no âmbito jurídico, esses apresentam extrema relevância quando revestidos de onerosidade, ao passo em que são capazes de gerarem relações jurídicas, configurando-se como contratos bilaterais (Venosa, 2024).

Com o passar dos anos, conquanto apresente expressivo crescimento econômico<sup>7</sup>, pode-se dizer que o regimento das loterias federais segue sem muitas mudanças significativas, permanecendo com a sua forma de exploração e regime jurídico semelhante ao que se já via no ano de 1784 - data em que teve seu primeiro registro. No berço de Minas Gerais, impulsionada pelo governador Dom Luis da Cunha Menezes, a construção de um novo edifício da “Casa de Câmara e Cadeia” da atual Ouro Preto foi alicerce para o surgimento das loterias. O sucesso do sorteio foi tamanho que, embora restrito apenas às entidades de natureza assistencial, rapidamente o Brasil viu esse mercado ascender (Jantalia, 2017).

Com a instalação da família real em solo brasileiro, o século XIX marcou o início de constantes esforços dedicados à normatização das loterias, culminando na primeira regulamentação específica que se tem registro sobre o tema, o Decreto nº 357, de 27 de abril de 1844, que visava regular a extração das loterias em todo o Império, por D. Pedro II (Jantalia, 2017). Com o passar do anos, novas leis e decretos foram editados com o intuito de estabelecer limites e regras para o funcionamento dos sorteios, mas foi somente em 1962, na cidade do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 50.954/1961 - que conferiu à União competência exclusiva para exploração das loterias, que ocorreu o primeiro sorteio federal da

---

<sup>6</sup> Art. 1.477. As dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

Parágrafo único. Aplica-se esta disposição qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívidas de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa fé.

Art. 1.478. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar.

Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.

Art. 1.480. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir coisas comuns, considerar-se-á sistema de partilha, ou processo de transação, conforme o caso (Brasil, 1916).

<sup>7</sup> Conforme relatório disponibilizado pela própria Caixa Econômica Federal, o montante arrecadado por meio de todas as modalidades lotéricas exploradas, realizando o comparativo entre 2015 e 2023, corresponde a um aumento de cerca de 8.5 bilhões de reais (CEF, 2024).

forma como conhecemos atualmente, qual seja, sob a administração da Caixa Econômica Federal.

Não obstante, em desacordo com a repressão penal operacionada sobre os “jogos de azar”, o Decreto-Lei nº 204, instituído em 27 de fevereiro de 1967 (Brasil, 1967), por meio da revogação parcial da norma, deixou de considerar como contravenção penal a exploração das loterias federais, ratificando sua natureza de serviço público exclusivo da União, conforme verifica-se no art. 1º do referido Decreto. Vejamos:

**Art. 1º** A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

**Parágrafo único.** A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público (Brasil, 1967).

Assim, ainda que conceitualmente as loterias sejam definidas como um jogo de azar pelo qual se vende uma grande quantidade de bilhetes numerados e, aleatoriamente, alguns deles são sorteados, permitindo que os ganhadores reiviniquem um prêmio previamente estabelecido, sua ilicitude é afastada com a promulgação da norma supra transcrita, posteriormente ratificada pela Lei nº 13.756/2018.

A título de exemplo, somente em 2023, a Caixa Econômica Federal, empresa pública responsável por administrar as diferentes modalidades de jogos lotéricos, bateu recorde e arrecadou cerca de R\$23,43 bilhões de reais (CEF, 2024). Evidencia-se, portanto, que o Estado, ao se portar como explorador exclusivo das lotéricas (jogos de azar), prática proibida a qualquer outra pessoa, retém a supremacia de um mercado altamente lucrativo, o que explica a ascensão das apostas ilícitas em outros âmbitos, como o popular “jogo do tigrinho”<sup>8</sup>.

### 3.1 INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ainda que não expressamente definido nos diplomas legais, a jurisprudência tem se posicionado quanto ao reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as Loterias Federais, como se verifica no julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) transcrito abaixo:

---

<sup>8</sup> Fortune Tiger, ou como é popularmente conhecido, jogo do tigrinho, é uma espécie de cassino *on-line* cujo resultado depende exclusivamente da sorte, sendo que o objetivo do jogador é combinar três figuras idênticas nas três linhas da tela, se aproximando do conceito dos caça-níqueis.

APELAÇÃO CÍVEL.CEF. LOTERIA SORTE PURA. VENDA DE BILHETE, NA MODALIDADE “BOLÃO”, DE LOTOFÁCIL, RELATIVO AO CONCURSO JÁ REALIZADO. CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOTÉRICOS. VIOLAÇÃO À HONRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. **Em se tratando de falha de serviço prestado por casa lotérica consistente na venda indevida de bilhete de “Lotofácil”, na modalidade “bolão”, relativo a sorteio já realizado à data da comercialização, presente relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.** II. A responsabilidade civil do fornecedor por fato do serviço é disciplinada pelo art. 14 do CDC, sendo de natureza objetiva. Assim, conjugando o aludido preceito legal com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração do dever de indenizar impende a demonstração da prática da prestação de serviço do qual decorreu dano ao consumidor, dispensada a aferição de culpa ou dolo por parte do fornecedor [...] (Brasil, 2017, grifo nosso).

À vista disso, reconhecida a incidência do CDC sobre a prática de apostas lotéricas, insta mencionar a definição de relação de consumo depreendida do mesmo código. Isso porque para constatar a possibilidade de aplicação da regulamentação consumerista às casas de apostas *on-line* faz-se necessário traçar um paralelo entre essas e as casas lotéricas, passando pelas noções de consumidor, fornecedor e produto/serviço, como se vê nos artigos abaixo:

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990).

Isto posto, verifica-se relação de consumo quando constatada a figura de consumidor como destinatário final em um polo, a do fornecedor no polo contrário, sendo o objeto da relação produtos e/ou serviços. Convém ressaltar, ainda, a Teoria Finalista adotada pelo CDC, segundo a qual somente considera-se como consumidor o destinatário final, fático e econômico do bem ou serviço, sendo pessoa física ou jurídica. Logo, a fim de demonstrar a efetiva aplicação do referido Código às apostas lotéricas, mister é a constatação dos pressupostos elencados acima.

No que se refere à figura do consumidor, quando a lei se vale dos verbos “adquirir” e “utilizar” reflete a noção de destinatário final, tornando necessário que o sujeito não só retire

o bem da cadeia de consumo, como também faça seu uso, o que de fato ocorre quando o apostador compra e preenche o canhoto do bilhete. Outrossim, quanto à figura do fornecedor, entende-se toda pessoa física ou jurídica, responsável pela colocação de produtos e serviços no mercado de consumo, à disposição do consumidor, sendo assim plausível a identificação do Estado como fornecedor.

Já no que diz respeito ao objeto da relação de consumo, produto se caracteriza como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”<sup>9</sup>, ou seja, infere-se que, para o legislador, qualquer bem pode ser considerado produto, desde que possa ser consumível e lícito. Já quanto ao serviço, considera-se “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”<sup>10</sup>, podendo esta ser pecuniária ou não, excetuando-se a trabalhista. Tendo, portanto, a lei conferido licitude às apostas de Loterias Federais, estas estão suscetíveis ao enquadramento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ao comprar um dos bilhetes vendidos pelas casas lotéricas, diferentemente do que vem à mente em um primeiro momento, o apostador não está comprando somente o bilhete, muito menos o prêmio em si, mas sim a “chance de ganhar o prêmio”, sendo esta, de fato, o produto da relação de consumo (Durães, 2018). Melhor dizendo, o ato de adquirir o bilhete não se exaure em si mesmo, sendo que, ao adquiri-lo, o consumidor consegue de fato o que se persegue, que é, em suma, a chance de ganhar determinado prêmio, satisfazendo pois, sua necessidade como destinatário final.

Por outro lado, caso a chance adquirida e posteriormente utilizada pelo apostador refletir na sua vitória, o bilhete adquirido representa um título executivo comprobatório da aquisição da chance ou “título de crédito impróprio”, como denomina a doutrina. Corroborando tal entendimento, para além da conceituação de “título de crédito impróprio”, Fábio Ulhoa Coelho insere os bilhetes sorteados na categoria de títulos de legitimação:

Na primeira, encontram-se os títulos de legitimação, **que asseguram ao seu portador a prestação de um serviço ou acesso a prêmios em certame promocional ou oficial**. Por exemplo: o bilhete de Metrô, o passe de ônibus, o ingresso de cinema, os cupões premiados do tipo “Achou GANHOU”, **o volante sorteado da loteria Numérica etc** (Coelho, 2008, p. 338, grifo nosso).

---

<sup>9</sup> Art. 3º [...]

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (Brasil, 1990).

<sup>10</sup> Art. 3º [...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990).

Em síntese, o elemento capaz de vincular as noções do Código de Defesa do Consumidor à relação entre apostador (consumidor) e Casa Lotérica (fornecedor) é a chance (produto) adquirida mediante a compra do bilhete, isso porque a oportunidade de concorrer pela aquisição do prêmio é, afinal, a satisfação da necessidade do apostador. Tendo em vista que a probabilidade de acerto em uma dessas práticas é cerca de uma em cinco milhões, torna-se quase impossível que a pretensão de quem compra o bilhete seja tão somente a certeza do prêmio final (Durães, 2018). Logo, sabendo da ínfima chance que possui de realmente ganhar o valor final, mas ainda assim, acreditando no potencial de ganho, o interesse do consumidor se reverte na vontade de participar.

### 3.2 REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO - ANÁLISE DAS LEIS Nº 13.756/2018 E 14.790/2023

Nos últimos anos, diversas terminologias relacionadas ao mundo das apostas esportivas, como “*stake*”<sup>11</sup>, “*cash out*”<sup>12</sup> e “*odds*” têm invadido o cotidiano de milhares de brasileiros, fazendo com que cada vez mais pessoas se arrisquem como matemáticos e estatísticos durante conversas informais. A vultosa disseminação das plataformas de apostas digitais, aliada à sua promoção por meio dos frequentes e agressivos comerciais de TV durante o horário nobre das grandes emissoras, reflete a exponencial popularização desse tipo de entretenimento no país.

Grande parcela da sociedade está interessada em testar sua sorte e conhecimento no universo das “*bets*”, gastando palpites acerca das probabilidades estatísticas relacionadas a eventos incertos, contribuindo para a normalização de um mercado que até 2018 situava-se em em uma zona cinzenta, vez que não contava com legislações pertinentes. Em 12 de dezembro de 2018, a Lei 13.756, que “dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa” (Brasil, 2018), implementou uma base legal e, conseqüentemente, a introdução clara de um mercado de apostas esportivas no Brasil.

A inexistência de uma regulamentação específica e pormenorizada sobre a matéria propiciou inúmeras divergências quanto ao enquadramento das apostas esportivas ao conceito

---

<sup>11</sup> *Stake*: refere-se à quantia de dinheiro que alguém aposta em um determinado evento.

<sup>12</sup> *Cash out*: refere-se à permissão que as casas de apostas conferem ao apostador encerrar sua aposta antes do resultado final, retirando e recebendo um valor parcial da sua aposta.

disposto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais (Brasil, 1941). Com efeito, a partir da omissão legislativa, observa-se a dificuldade de se assentar um entendimento doutrinário no que tange à distinção entre práticas lícitas e ilícitas relacionadas aos jogos de azar. De forma que, para os opositores, as apostas esportivas enquadrariam-se no art. 50, §3º, alínea “a” do Decreto-Lei nº 3.688/1941<sup>13</sup> (Brasil, 1941), por atrelar o resultado exclusivamente à sorte. Lado outro, para seus defensores, as apostas esportivas se afastam das práticas ilícitas na medida em que a análise de diversos fatores norteiam a atuação do usuário, e não somente o acaso (Oliveira, 2024).

Destarte, estaríamos diante da distinção entre jogos de azar e apostas. Nesse sentido:

Há tanta afinidade entre eles que, na prática, muitas vezes acabamos fazendo referência a um quando pretendemos utilizar o outro. É o caso, por exemplo, quando dois amigos dizem “vamos apostar uma corrida?”. Isto, na verdade, não é propriamente uma aposta, mas, sim, um jogo, pois depende da participação efetiva dos contendores (habilidade, força ou velocidade) e não somente da sorte. Da mesma forma, fala-se em “jogar nos cavalos”, quando o indivíduo está realizando, de fato, apostas em corridas em um hipódromo (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 712).

Dessa maneira, nota-se que a proximidade entre as duas modalidades de entretenimento, aliada à displicência legislativa quanto à conceituação explícita de práticas lícitas e ilícitas, é campo fértil para opiniões de críticos e defensores, o que, ao fim e ao cabo, corrobora com a ideia de que as apostas esportivas *on-line* não estariam enquadradas como jogos de azar, tão menos como contravenções penais.

Vista como o primeiro marco legal a tratar de maneira específica sobre as apostas esportivas no Brasil, o Decreto-lei 13.756, em seu art. 29 (Brasil, 2018), institui a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, com natureza de serviço público exclusivo da União. Segundo o dispositivo legal, as apostas de quota fixa configuram o “sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico” (Brasil, 2018). Logo, o usuário já tem o prévio conhecimento da quantia que irá receber em caso de êxito com a sua aposta.

Com vistas à modernização e à adoção de medidas que viabilizassem maior controle e fiscalização, a principal característica da lei é a previsão da regulamentação, por parte do

---

<sup>13</sup> §3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; (BRASIL, 1941).

Ministério da Fazenda<sup>14</sup>, dos detalhes operacionais das apostas esportivas, tais como a modalidade de funcionamento, os termos para autorização de operações das empresas no Brasil, arrecadação de tributos, entre outros. Todavia, embora o legislador tenha fixado o prazo de dois anos, prorrogáveis por mais dois, para a edição da referida regulamentação, até o final de 2023 apenas o que se tinha eram os fundamentos legais estabelecidos na lei supracitada, de forma que suas particularidades se formalizariam posteriormente.

Ademais, ressalta-se o tratamento dado à destinação dos recursos auferidos pela exploração das apostas esportivas, concedendo ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a maior parte da arrecadação em comparação aos demais tributos, já que a maior parte vai para a seguridade social. No casos das modalidades *on-line*, a divisão foi estabelecida da seguinte forma:

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

[...]

II - em meio virtual:

- a) 89% (oitenta e nove por cento), no mínimo, para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;
- b) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a seguridade social;
- c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;
- d) 1% (um por cento) para o FNSP;
- e) 1% (um por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;
- f) 8% (oito por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa (Brasil, 2018).

Ao regulamentar os recursos orçamentários levantados a partir da exploração das apostas esportivas, verifica-se que o intuito do legislador vai além da arrecadação de imposto em âmbito nacional, abrangendo também arrecadações advindas de plataformas estrangeiras. Isso porque o legislador pretendia, ao utilizar o termo “em meio virtual”, tributar todas as empresas com plataformas *on-line*, inclusive as empresas cuja sede não se encontrasse em território nacional, aumentando consideravelmente a receita do governo .

---

<sup>14</sup> Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

[...]

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo (Brasil, 2018).

Ocorre que a pretensão do legislador ficou apenas no papel. A lacuna deixada pela omissão legislativa quanto à regulamentação específica do setor (visto que o Decreto-lei 13.756 atribuía ao Ministério da Fazenda essa obrigação), impossibilitava, até novas disposições, que plataformas hospedadas fora do território nacional, com sede em países que são considerados paraísos fiscais<sup>15</sup>, fossem devidamente tributadas (Oliveira, 2024).

Nessa esteira, em 29 de dezembro de 2023, com a promulgação da Lei 14.790, o arcabouço jurídico brasileiro deu um salto considerável, embora tardio, no sentido de aprimorar as disposições da lei anterior. Com a implementação de um sistema de regulação e gestão de apostas esportivas, que implica na obtenção de uma licença oferecida pelo Ministério da Fazenda para as empresas que desejarem operar no Brasil, a nova legislação permite a exploração de apostas de quota fixa por empresas devidamente autorizadas.

Com vistas a proporcionar um controle mais eficaz sobre o setor, concomitante à busca por mais transparência, responsabilidade e segurança jurídica para os operadores e usuários, é que o art. 7º do referido diploma (Brasil, 2023) objetiva que as empresas operadoras constituam sede e administração no território nacional. Como fruto desse licenciamento para hospedagem em território nacional, que inclui a comprovação da idoneidade das empresas, pagamento de taxas, implementação de medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, crimes financeiros e cuidados ao consumidor, passa a ser possível a incidência de tributos nacionais.

Segundo análise técnica do Departamento de Estatísticas do Banco Central, no Estudo Especial nº 119/2024, estima-se que o setor de apostas esportivas *on-line* brasileiro movimentou, mensalmente, de janeiro a agosto de 2024, entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões (BC, 2024). Esses números refletem, para além da expansão do mercado de apostas *on-line*, uma preocupação crescente quanto aos reflexos dos gastos em apostas de quota fixa.

Nesse ínterim, com a quantidade gradativa de famílias dedicando parte de sua renda a essas práticas, parte da nova lei é dedicada a coibir práticas que possam levar o apostador ao endividamento, enfatizando a proteção ao consumidor. A vedação de publicidade ou propaganda que sugiram que “a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro” - inciso VI, Art. 17 (Brasil, 2023), revela essa ideia.

---

<sup>15</sup> Conforme o art. 1º da Instrução Normativa nº 1037, da Receita Federal, “consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade” (Receita Federal, 2010).

Isso se deve ao fato de que a grande maioria das apostas de cotações fixas, se não sua totalidade, ocorre na internet, forçando o legislador a pensar formas de minimizar os riscos de estratégias de marketing manipuladoras. Em suma, a norma estabelece que as plataformas digitais devem seguir diretrizes de publicidade e propaganda<sup>16</sup>, além de assegurar aos apostadores direitos básicos, inclusos os de consumidores, como acesso à informações e orientações claras acerca de regras, probabilidades e condições de uso.

---

<sup>16</sup> Embora constantemente utilizados como sinônimos, o entendimento doutrinário majoritário é de que os termos publicidade e propaganda não se confundem, indo de encontro com o posicionamento adotado pelo Código de Defesa do Consumidor. A publicidade refere-se a um objetivo comercial, havendo pagamento e identificação de seu patrocinador. Já a propaganda volta-se a um fim ideológico, religioso, filosófico, político, econômico ou social, nem sempre ocorrendo remuneração ou patrocínio por ela (Benjamin *et. al.*, 2010).

#### **4 EQUIPARAÇÃO DAS CASAS DE APOSTAS *ON-LINE* ÀS LOTERIAS FEDERAIS: APOSTAS DE “QUOTA FIXA” E O CONCEITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO**

Como já explanado, a sanção das Leis nº 13.756/18 (Brasil, 2018) e nº 14.790/23 (Brasil, 2023) apresentam grande avanço no cenário das apostas esportivas *on-line*, embora tal regulamentação não seja capaz de dar fim a todas as controvérsias que circundam o tema. Muito em razão de sua recente edição, é possível perceber um movimento de adequação do mercado que busca entender as novas diretrizes estabelecidas. Não obstante as leis supramencionadas sejam um importante marco para a segurança jurídica dos agentes envolvidos, ainda existem algumas considerações a serem feitas, principalmente, no que diz respeito à proteção do apostador.

Antes da edição da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023), muito se discutia sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) à relação estabelecida entre as casas de apostas *on-line* e seus apostadores. Tal discussão possui algumas perspectivas diferentes, mas que inegavelmente devem explorar os seguintes pilares: a equiparação, ou não, das apostas esportivas às casas lotéricas e, concomitantemente, os conceitos de remuneração e relação de consumo.

Superada a questão referente ao reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao regime das lotéricas (tópico 3.2 do presente estudo), passamos à análise da possibilidade de extensão de tal entendimento às apostas *on-line*. À vista disso, é imprescindível pontuar que a mera dedução de que, só porque as Loterias Federais sofrem incidência da legislação consumerista as casas de apostas esportivas *on-line* também deveriam sofrer, não deve prosperar.

O conceito de “quota fixa” encontra-se disposto no inciso II, do art. 2, da Lei nº 14.790/23 (Brasil, 2023), *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada; (Brasil, 2023).

Depreende-se da conceituação acima que o termo “quota fixa” significa dizer que, no momento da aposta, o apostador já sabe qual o valor do prêmio que irá receber no caso de acerto, uma vez que este é previamente calculado pelas empresas de apostas por meio das probabilidades do resultado final pela aplicação de um multiplicador sobre o valor apostado.

Assim, nesse tipo de loteria, o apostador tenta prever os resultados dos jogos esportivos reais, como o placar, jogadores que irão marcar os gols, número de faltas, cartões, entre outras situações.

Conforme preconiza o §2º, do art. 3º do CDC<sup>17</sup>, para que reste configurada a relação de consumo, é imprescindível que haja uma remuneração pelo serviço. Seguindo esse raciocínio, para enquadrar o operador da casa de apostas como fornecedor é preciso que o dinheiro apostado permaneça com ele, caracterizando um pagamento pelo serviço prestado. Em outros termos, significa dizer que o apostador precisa perder para que se configure a remuneração, já que este aposta contra o operador em uma lógica de “ganha-perde”.

Em contrapartida, em uma conjuntura em que o indivíduo ganha, o operador da casa de apostas devolve todo o dinheiro depositado pelo apostador, com valores acrescidos pela vitória. Nessa lógica, o operador seria considerado mero “custodiante” do dinheiro depositado por terceiro, não cobrando por esse serviço (Simões, 2022), já que a eventual remuneração recebida foi devolvida para quem o pagou.

Por outro lado, na relação estabelecida entre o apostador e as casas lotéricas, a remuneração está presente como elemento necessário. Isso porque, ao comprar o bilhete, o consumidor está remunerando a lotérica pelo serviço prestado, uma vez que, ganhando ou perdendo, não obtém o valor depositado de volta, mesmo que se consagre o vencedor do prêmio sorteado. Assim, no sistema das Loterias Federais, retira-se da quantia arrecadada pelas apostas realizadas tanto a remuneração dos prestadores de serviços/operadores, quanto o prêmio final.

Eis então uma circunstância que seria capaz de obstar a equiparação de ambas as casas de apostas, a concepção de remuneração como elemento necessário à definição de serviço, à luz do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não se pode deixar de ressaltar a hipótese de remuneração indireta amplamente acolhida pela jurisprudência<sup>18</sup> e doutrina

---

<sup>17</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990).

<sup>18</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CDC - APLICABILIDADE - REMUNERAÇÃO INDIRETA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - CADEIA DE FORNECEDORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta. Inteligência do art. 3º, §2º, do CDC. O Código de Defesa do Consumidor impõe aos componentes da cadeia de fornecedores a obrigação solidária de indenização por eventuais danos causados por fato ou vício do serviço (Brasil, 2021).

consumerista, “isto é, quando proporcionados benefícios comerciais indiretos ao fornecedor, advindos da prestação de serviços apenas aparentemente gratuitos, visto que a remuneração já se encontra diluída e embutida em outros custos” (Cavaliere Filho, 2022, p. 115).

Em analogia, aplicando a concepção de remuneração indireta discorrida acima, pode-se considerar que uma casa de aposta que perde determinada aposta para o consumidor X, ainda que não receba a remuneração direta deste, recebe uma remuneração indireta por parte dos outros consumidores W, Y e Z que apostam contra ela e eventualmente perdem. No fim das contas, de toda forma, a relação seria mais favorável aos operadores do que ao consumidor, sendo quase certo que haveria sua remuneração indireta. Sob esse prisma poderíamos então entender pela extensão da lógica aplicável às Loterias Federais também às casas de apostas *on-line*.

Contudo, ainda que o debate acima seja campo fértil para correntes considerações, certo é que a Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023) veio para suplantar a principal dúvida, qual seja, se o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) serviria como respaldo aos apostadores. Conforme se verifica em seu art. 27, a referida norma garante a eles expressamente todos os direitos assegurados aos consumidores pelo CDC, além de dar enfoque especial ao direito à informação (princípio basilar da doutrina consumerista) e à orientação adequada e clara quanto às regras, condições, riscos, etc. Vejamos:

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e

IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2023).

Face à análise exposta, conclui-se que a nova legislação, ao conferir aos apostadores a qualidade de consumidores, reconhece, ao menos implicitamente, as apostas esportivas *on-line* como serviços e seus operadores como prestadores de serviços/fornecedores, configurando-se a relação de consumo. Assim, a inclusão dos apostadores no rol de consumidores sujeita os atores envolvidos na relação às disposições do CDC, reconhecendo a

vulnerabilidade inerente a essa relação de consumo e ampliando o alcance das garantias previstas.

#### 4. 1 A VULNERABILIDADE DO APOSTADOR E O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

É frequente a presença de reclamações de consumidores relacionadas a casas de apostas nas redes sociais e em plataformas de avaliação, como a Reclame Aqui. Muitas dessas queixas envolvem questões como transparência nas condições das apostas, dificuldades para retirar ganhos e problemas com bônus ou promoções<sup>19</sup>. A título de exemplo, ao longo dos últimos 3 anos de operação em âmbito nacional, a empresa de apostas *Sportingbet* recebeu 10.228 reclamações, sendo que o percentual de reclamações resolvidas não ultrapassa a casa dos 75% (ReclameAQUI, 2025).<sup>20</sup>

Até a entrada em vigor das disposições da nova legislação acerca das apostas esportivas, o apostador realizava transações diretas com empresas que sequer possuíam sede ou representantes no Brasil, o que dificultava a comunicação entre as partes. A falta de vínculo no Brasil era um obstáculo para a aplicação das legislações consumerista e civilista, vez que eventuais requerimentos em caso de descumprimento do combinado deveriam passar por plataformas de suporte ao cliente em língua estrangeira ou até mesmo por uma citação por meio de carta rogatória.

Diante desse cenário, destacam-se dois princípios fundamentais norteadores do direito do consumidor: o princípio da vulnerabilidade e o princípio da informação. Especialmente em um mercado de apostas digital, em que a maioria dos sites conta com muita publicidade e pouca informação, o fato de se realizar transações com empresas estrangeiras envolve riscos financeiros e psicológicos significativos que merecem a devida atenção dos diplomas legais pertinentes. Nesse contexto, fica evidente que a tentativa de recepção de ambos os princípios pela Lei nº 14.790/2023 foi uma escolha assertiva.

O princípio da vulnerabilidade, consagrado no inciso I, artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), fundamenta-se na ideia de que o consumidor, em uma relação de consumo, está em posição de desvantagem frente ao fornecedor de produtos ou serviços. Importa mencionar a influência dos movimentos sindicais no consumerismo (movimento social que visa a conscientização dos consumidores frente às relações de consumo), vez que

---

<sup>19</sup> Apontamento construído de acordo com as reclamações visualizadas por meio de consulta ao site Reclame Aqui e às redes sociais das empresas Bet365, Superbeting, Betnacional, Novibet e Sportingbet.

<sup>20</sup> Os dados foram coletados em 06 de fevereiro de 2025.

sua ascensão se deu concomitantemente à luta de movimentos sindicalistas na metade do século XIX, nos Estados Unidos, substancialmente amparados pela noção de vulnerabilidade do trabalhador (Grinover *et al.*, 2022).

Nos ensinamentos de Marques, Benjamin e Miragem (2003, *apud* Silva Neto, 2013), existem três tipos de vulnerabilidade, quais sejam:

- a) Vulnerabilidade técnica, verificada quando o comprador ou tomador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo, podendo ser enganado. Alguns autores mencionam que a vulnerabilidade é presumida para o consumidor não profissional, podendo atingir excepcionalmente o profissional, destinatário final fático do bem;
- (b) Vulnerabilidade fática, que se verifica quando ocorrer desproporção fática de forças, intelectuais e econômicas, que caracteriza a relação de consumo;
- (c) Vulnerabilidade econômico/jurídica, que se verifica quando ao consumidor faltar experiência ou conhecimento econômico ou legal, sem que este tenha possibilidade razoável de recorrer a um especialista, ou com dificuldades para que o auxílio de um especialista seja obtido (Marques; Benjamin; Miragem, 2003, *apud* Silva Neto, 2013).

Convém ressaltar, ainda, um quarto tipo de vulnerabilidade, a informacional, já reconhecida em âmbito jurisprudencial, como é possível depreender do Informativo nº 510, da Terceira Turma do STJ. Vejamos:

A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). **Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra)** (Brasil, 2012, grifo nosso).

No que tange às casas de apostas esportivas *on-line* é possível identificar os vários aspectos da vulnerabilidade do apostador retratada na relação de consumo, seja pela falta de familiaridade com as regras e condições do jogo, seja pela não compreensão dos riscos envolvidos nas apostas. Nota-se, sobretudo, a perfeita adequação ao conceito de vulnerabilidade informacional, vez que a maioria das plataformas *on-line* conta com interfaces confusas e programadas para manipular as escolhas dos apostadores, camuflando informações importantes e evidenciando promessas de ganhos fáceis por meio de estratégias de *dark patterns*<sup>21</sup> (Verbicaro; Moura; Costa, 2025).

---

<sup>21</sup> As *dark patterns* são estratégias de *design* ou arquitetura de ambientes digitais que dificultam que os consumidores expressem suas reais preferências ou que os manipulam para que tomem decisões que não sejam compatíveis com suas preferências ou expectativas (Frazão, 2023).

O silogismo que se faz, portanto, é o de que as empresas de apostas esportivas *on-line* se valem da vulnerabilidade informacional do consumidor (consistente na ausência de informação ou complexidade da mesma, dificultando o entendimento do consumidor) como estratégia para influenciar suas decisões. Outrossim, a natureza virtual das plataformas dificulta o acesso ao próprio fornecedor, tornando a relação obscura e impedindo o acompanhamento das práticas da empresa, que muitas vezes pode se valer de mecanismos manipuladores de publicidade.

Fato é que a indisponibilidade de premissas básicas sobre termos e condições das apostas acaba contribuindo para que o consumidor tome decisões imprudentes e prejudiciais. À vista disso, a Lei nº 14.790/2023 consagra os princípios supra mencionados e endereça essa vulnerabilidade ao conferir aos apostadores os direitos típicos dos consumidores, em seu art. 27, especialmente no tocante à transparência e à informação clara. Conforme expresso no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o princípio da informação busca garantir que o consumidor tenha acesso a dados suficientes para tomar decisões conscientes.

Como exposto, no setor das apostas esportivas *on-line*, esse princípio se mostra especialmente relevante, pois a falta de compreensão sobre probabilidades e mecanismos pode levar a comportamentos de risco. Logo, a preocupação da nova legislação vai para além da segurança jurídica do mercado propriamente dito, dando notável enfoque ao apostador ao exigir que as plataformas forneçam de forma clara e acessível todas as informações essenciais, incluindo probabilidade e *odds*, requisitos para acerto de prognóstico lotérico, valores e potenciais consequências das apostas, além de definir regras de publicidade e propaganda.

Entretanto, nota-se que os esforços da lei de efetivar o princípio da informação não foram suficientes, haja vista que a mera imposição da obrigação de informação, de forma genérica, abre margem para o descumprimentos das categorias desdobradas pelo art. 31 do CDC<sup>22</sup>. Sobre os critérios para aferição da concretização do dever de informação, o STJ já se posicionou a respeito, como se vê no Informativo nº 612:

Ao cuidar da oferta nas práticas comerciais, o CDC traz, em seu art. 31, pelo menos quatro categoriais de informação, intimamente relacionadas: i) informação-conteúdo - correspondente às características intrínsecas do produto ou serviço; ii)

---

<sup>22</sup> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (BRASIL, 1990).

informação-utilização - relativa às instruções para o uso do produto ou serviço; iii) informação-preço - atinente ao custo, formas e condições de pagamento; e iv) informação-advertência - relacionada aos riscos do produto ou serviço (BRASIL, 2017).

Logo, na esteira do posicionamento jurisprudencial, exarado no REsp. 586.316, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, seria mais correto dizer que as imposições trazidas pela Lei nº 14.790/2023 direcionam-se à concretude de um dos princípios basilares do direito consumerista, embora não sejam suficientes por si só. Faz-se necessário que a materialização das referidas imposições atendam aos 4 critérios de informação retro transcritos (informação-conteúdo, informação-utilização, informação-preço e informação-advertência).

Em suma, conclui-se que a regulamentação brasileira, compreendendo a vulnerabilidade inerente ao consumidor na relação estabelecida entre “apostador-operador”, atua como contrapeso nesse cenário desigual. Influenciados pelas *dark patterns*, fica evidente que não há como os consumidores realizarem escolhas conscientes, já que estão envolvidos em um universo de manipulação algorítmica programado para adulterar sua real vontade e expectativa.

Ao impor que as empresas forneçam informações transparentes e detalhadas, bem como respeitem diretrizes de publicidade e propaganda não abusivas, a lei não se limita apenas ao aspecto informativo e educacional, mas demonstra respeito à dignidade do consumidor, assegurando que estes possam realizar decisões conscientes.

## 5 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Inegavelmente, a regulamentação do mercado de apostas esportivas em solo brasileiro tem sido campo fértil para intensos debates, sobretudo no que se refere à sua repercussão socioeconômica. Com os “novos cassinos” na palma da mão as pessoas sequer precisam sair de casa para realizar suas apostas, o que acaba dificultando a percepção da dimensão de seus impactos e, por consequência, sua fiscalização. Do ponto de vista da economia essa ascensão é proveitosa, já que tem propiciado movimentações financeiras e, com a entrada em vigor das disposições da Lei 14790/23, arrecadação estatal.

Sob outra ótica, crescem as preocupações acerca dos impactos negativos sobre os indivíduos vulneráveis, que na maioria das vezes transformam o entretenimento das apostas esportivas em seu vício e, sem uma educação financeira adequada, acabam comprometendo sua renda familiar. Portanto, faz-se necessário sopesar as repercussões positivas e negativas advindas da prática de jogos de azar, analisando os danos sociais e buscando formas de mitigá-los.

### 5.1 ASPECTO PSICOSSOCIAL: COMPORTAMENTO COMPULSIVO

É praticamente certo que, quando incentivados a debater sobre vício, nosso primeiro pensamento vai de encontro às drogas e bebidas. Tal concepção está tão intrínseca na sociedade que passou a ser incorporada até mesmo pelos dicionários de língua portuguesa, como se vê no dicionário brasileiro Houaiss:

**vício**

[...]

4 tendência específica para (algo indecoroso ou nocivo) ou qualquer ato ou conduta por essa tendência motivada [v. do jogo].

5 qualquer costume supérfluo, prejudicial ou censurável.

6 *p.ext.* hábito de fazer algo; mania.

7 *p.ext.* erro contra as regras da linguagem ou de um outro saber.

8 dependência que leva ao consumo irresistível, esp. de bebida alcóolica ou substâncias estupefacientes.

(Vício, 2009, p. 1942-1943).

É comum fazermos essa associação entre vício e substâncias químicas, embora a concepção de vício enquanto doença não se restrinja à essa noção pré-estabelecida, indo desde compulsão alimentar à compras compulsivas, e ganhando contornos diferentes com o começo

da era digital. Com o advento dos *smartphones*, *tablets* e redes sociais, inaugura-se também um novo tipo de dependência, a tecnológica. A praticidade de ter tudo na palma da mão cedeu lugar ao medo irracional de ficar desconectado do aparelho celular, justificando o reconhecimento da dependência digital como doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2018 (Carmo, 2024).

A opção por incluir o vício em tecnologia na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) facilitou a identificação da patologia, entretanto, não impediu que o número de usuários dependentes continuasse crescendo. Com o isolamento social exigido nos tempos da pandemia de Covid-19, declarada pela OMS em 11 março de 2020 e indo até meados de 2023 (OMS, 2023), o que antes se via apenas como *hobby*, tornou-se a única forma de conexão.

Se com a modernidade normalizou-se o uso desenfreado de *smartphones*, com o distanciamento social a lógica foi mais além: passou-se a incentivar/exigir o uso desses aparelhos. Locais em que antes esses aparelhos eram repudiados, como escolas, universidades e ambientes laborais, passaram a só funcionar por intermédio dos mesmos. Basta olhar para a análise de dados realizada pela empresa especializada ComScore, em que se constatou um aumento de 31% do tempo médio de brasileiros nas redes sociais, entre os anos de 2020 e 2022, chegando a uma média de 46 horas semanais (Dados [...], 2023).

Traçando um paralelo com o cenário de pandemia supra mencionado, não é exagero dizer que a pandemia das “*bets*” avança tão ou mais rápido que o surto da Covid-19, sendo defendida como tal pela atual Ministra da Saúde, Nísia Trindade Lima (Vício [...], 2024). Embora a OMS classifique o vício em jogos de azar como transtorno mental desde 2018, nos CIDs 10-Z72.6 (mania de jogo e apostas) e 10-F63.0 (jogo patológico) (CID11), o Brasil demorou a tratá-lo com a devida seriedade.

A ludopatia, como é denominado o comportamento compulsivo relacionado aos jogos de azar (Sena, 2024), impacta cerca de dois milhões de brasileiros, conforme pesquisa realizada pelo Departamento de Psiquiatria da Universidade de São Paulo - USP (Luz, 2024). Esse transtorno é explicado pela neurociência, que associa a liberação de dopamina, neurotransmissor capaz de gerar sensações de prazer e satisfação, à ativação de um sistema de recompensa no cérebro humano, criando-se um ciclo vicioso (Moraes, 2024).

Assim, as plataformas de apostas que já são programadas para encher os olhos de seus usuários, oferecendo bônus de inscrição e entrada, prêmios imediatos e recompensas vultosas, tornam-se ainda mais atrativas à medida que o cérebro se acostuma com a liberação de dopamina. Logo, quando o apostador se acha na expectativa de ganhar - cenário constante, a

sensação de euforia intensifica o ciclo vicioso, reflexo da esperança em ganhar algo semelhante ou até melhor (Moraes, 2024).

Para além dos efeitos neurológicos, outros fatores devem ser levados em consideração para mapear as possíveis raízes do problema, como fatores sociais e psicológicos. O clássico estereótipo do entusiasta de jogos de azar que vai até o cassino ou à banca de jogo do bicho não mais se sustenta, já que atualmente o usuário sequer precisa sair de sua residência para realizar uma aposta, tão menos se preocupar com horário, já que essas plataformas ficam no ar 24 horas por dia.

A praticidade do mundo virtual torna esse tipo de dependência, em um primeiro momento, quase invisível, dificultando seu diagnóstico, vez que pode-se apostar sem que as pessoas ao redor percebam. Dessa forma, somente quando as esferas da vida pessoal do dependente já encontram-se afetadas, como a social, acadêmica, profissional, financeira etc - caracterizando o prejuízo funcional, é que a aposta como vício vem à tona (Bets [...], 2024).

Outrossim, os sites de apostas *on-line* são pensados e projetados para facilitar o acesso do usuário. Com um *layout* chamativo e semelhante aos jogos eletrônicos, essas plataformas disparam notificações em tempo real possibilitando a realização de apostas a qualquer momento, além de posicionar botões, anúncios e cores estrategicamente (Verbicaro; Moura; Costa, 2025). Chega-se a um nível tão elevado de influência desses sistemas que alguns celulares já vêm com aplicativo das *bets* pré-instalados ou recomendados (Souza, 2024).

A combinação desses fatores, aliado ao assédio midiático ao qual somos constantemente submetidos, seja por meio de patrocínio de clubes de futebol, publicidades em horário nobre ou por meio de divulgação de influenciadores<sup>23</sup>, cria um poderoso ciclo vicioso quase impossível de se romper. Os impactos do vício refletem, para além da vida social (perda de emprego, desestabilização da família, falência etc), na saúde mental dos dependentes, levando à ansiedade, depressão, transtorno obsessivo-compulsivo, estresse, entre outros (Bollo, 2024).

Com a proposta de regulamentação do setor de apostas esportivas *on-line* no Brasil, a prática das apostas têm apresentado aumento expressivo, preocupando especialistas da área da saúde, que veem os impactos como questão de saúde pública. Todavia, não parece ser esse o foco do governo brasileiro que realizou 5 reuniões com o setor da saúde frente a 251 com empresas responsáveis pelas *bets*. Ressalta-se, ainda, que “o único ambulatório especializado nesse tipo de dependência no país, o Pro-Amjo, do Hospital das Clínicas da USP, não foi

---

<sup>23</sup> Diversos artistas e influenciadores, como Virgínia Fonseca, Carlinhos Maia, Deolane Bezerra, entre outros, compõem o rol de divulgadores de plataformas de apostas, como a “Esportes da Sorte” (Boechat, 2024).

sequer consultado pelas pastas do governo que criaram as políticas de “jogo responsável” (Verbicaro; Moura; Costa, 2024).

Essa postura é alarmante, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (IPq-HCFMUSP), pelo Programa Ambulatorial do Transtorno do Jogo (PRO-AMJO), em uma amostra de 3.007 participantes com 14 anos ou mais, calcula-se uma taxa de prevalência de hábitos de jogo problemáticos ou patológicos ao longo da vida de 2,3%, o que equivale proporcionalmente a 4,8 milhões de pessoas diretamente afetadas (Tavares *et al.*, 2010).

Em suma, a interação entre fatores psicológicos e sociais, aliada à tecnologia como facilitador, desencadeia um cenário em que o vício em apostas esportivas *on-line* já é uma realidade, refletindo diretamente na saúde mental desses dependentes. Em um contexto de dificuldades cotidianas, os jogos de azar se tornam um mecanismo de fuga, embora acabem produzindo o efeito reverso, intensificando sintomas como ansiedade e depressão.

## 5.2 ASPECTO FINANCEIRO: SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Estima-se que, somente em agosto de 2024, aproximadamente 24 milhões de pessoas físicas realizaram ao menos uma transferência via pix para empresas de jogos de azar e apostas, sendo que cerca de 21% dessas pessoas (algo em torno de 5 milhões) enquadram-se em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF. Indo mais afundo nessa análise, praticamente 17% dos beneficiários do PBF compõem um contingente de apostadores em *bets* (BC, 2024). Ressalta-se que a pesquisa realizada reduz a amostra aos pagamentos via pix, o que pode mascarar resultados ainda mais preocupantes.

Esses dados, em consonância com demais estudos<sup>24</sup>, revelam que o mercado de apostas esportivas *on-line* reverbera negativamente, sobretudo, nas famílias de baixa renda. Acredita-se que para as classes sociais mais baixas (C, D e E) a promessa de renda extra seja o principal atrativo das apostas esportivas *on-line*, o que é reforçado quando 54% dos jogadores afirmam ter essa motivação (Charchat; Medeiros, 2024). A possibilidade de mudança de vida, com ganhos exorbitantes obtidos de maneira fácil, é considerada atrativa para pessoas que encontram-se em situação de vulnerabilidade.

---

<sup>24</sup> Como vemos no artigo “Gambling Away Stability: Sports Betting’s Impact on Vulnerable Households” (Baker *et al.*, 2024), além do entendimento do professor do Departamento de Sociologia e Metodologia e Ciências Sociais da Universidade Federal Fluminense (UFF), Marcelo Pereira de Mello (Galvão, 2024).

Os indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas tendem a encarar o valor despendido em apostas como investimento e não como gasto, vez que o prejuízo decorrente de uma rodada pode ser ressarcido, ou até mesmo triplicado, na próxima rodada. O irônico é que, quando perguntados, a maioria dos apostadores (60%) têm a percepção de que perderam mais dinheiro do que ganharam e, quando não reinvestem esse valor em novas apostas, acabam contraindo dívidas e cortando gastos de setores básicos (Charchat; Medeiros, 2024).

O impacto do setor de apostas esportivas é substancial nas renda dos brasileiros, culminando no comprometimento das finanças de diversas famílias, como evidencia pesquisa realizada pelo Banco Itaú em agosto de 2024, cujos dados apontam para o direcionamento de 0,22% do PIB brasileiro para apostas *on-line*, de junho/2023 a junho/2024 (Mesquita; Cherman; Duarte, 2024). Fazendo uma projeção, se no 3º trimestre de 2024 o PIB, em valor corrente, alcançou a marca de 3 trilhões (IBGE, 2024), o valor destinado aos jogos de azar representaram 66 milhões de reais.

Em um sistema econômico em que o lucro e a acumulação de capital são elementos centrais, o avanço exponencial das *bets* chega para impulsionar os anseios da lógica capitalista na medida em que disputa espaço com os demais negócios de um mercado altamente competitivo. Enquanto os gastos com apostas representam 1,94% do salário dos brasileiros (Mesquita; Cherman; Duarte, 2024), sobra cada vez menos renda para investir em setores como educação, saúde e lazer, repercutindo no orçamento dessas famílias e direcionando-as para o endividamento.

Muitos apostadores se veem na iminência de contrair empréstimos para custear despesas básicas negligenciadas pelo vício em jogos, mas há quem contraia dívidas para alimentar o próprio vício, o que pode levar ao superendividamento. Conforme o mapa de inadimplência divulgado pela SERASA, o cenário de endividamento no Brasil é alarmante, sendo que em outubro de 2024, o número de inadimplentes chegava a 73.1 milhões (SERASA, 2024).

O superendividamento do consumidor ganhou foco nos últimos anos, principalmente, pela popularização de modalidades de consumo mais arriscadas, como as apostas esportivas *on-line*. A disponibilização de crédito consignado - aqueles em que os juros são menores e o pagamento ocorre por meio de salário/benefício, torna-se um atrativo para os apostadores, que utilizam dessa modalidade de crédito para financiar os gastos em plataformas de apostas esportivas.

A finalidade de se regulamentar o tema, pela Lei nº 14.181/21, baseia-se na garantia do mínimo existencial<sup>25</sup>, ou seja, busca-se resguardar as condições mínimas de subsistência de pessoas que encontram-se em situação de endividamento extremo, impedindo que as dívidas se tornem impagáveis e proporcionando a elas a chance de reestruturação financeira. Dentre os mecanismos inaugurados pela legislação mencionada, destaca-se o direito do consumidor de renegociar suas dívidas de maneira mais acessível, estabelecendo condições mais justas e equilibradas nas negociações com credores (arts. 104-A, 104-B e 104-C, Lei nº 14.181/21) (Brasil, 2021).

Ocorre que, legislar acerca do superendividamento, por si só, não é capaz de contornar as demais repercussões financeiras negativas desencadeadas por essa nova modalidade de entretenimento. Além da contração de dívidas, insta mencionar a mudança comportamental em relação à redistribuição de alocação de recursos das famílias brasileiras.

Se antes a maioria das famílias destinava o montante excedente de seus salários para fundos de poupança, vestuário e lazer, atualmente passaram a destinar para as apostas. Todavia, além dos gastos discricionários, os gastos essenciais também sofrem com a ascensão dos jogos de azar: 19%, 14% e 11% dos apostadores *on-line* afirmam que deixaram de comprar itens de mercado, produtos de higiene e beleza e cuidados com a saúde e medicações, respectivamente (Terra *et al.*, 2024).

Do ponto de vista do comércio, o progresso do mercado de apostas esportivas *on-line* coleciona críticos que, revestindo-se sob a alegação de aumento no endividamento das famílias com conseqüente impacto na saúde pública, na verdade, apenas defendem seus interesses econômicos. Isso porque, com a renda extra direcionada aos jogos de azar, o setor varejista enfrenta potencial redução em seu faturamento. Não obstante, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7721 contra a Lei 14.790/2023, que regulamenta as *bets*. Parte da fundamentação apresentada afirma que:

(i) “a Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ao contribuir de forma considerável com o endividamento das famílias acaba por violar os princípios constitucionais fundamentais do valor social do trabalho e da livre iniciativa, ambos consubstanciados no art. 1.º, inciso IV, da Constituição Federal.” (P. 14)

---

<sup>25</sup>Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Brasil, 1990).

(ii) “A ausência de políticas e regras bem definidas quanto à prevenção e o combate ao jogo compulsivo, com vistas a evitar o superendividamento das famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, trouxeram instabilidade econômica que, em verdade, vem causando verdadeiro retrocesso no desenvolvimento nacional” (Brasil, 2024, grifo nosso).

Com a ação proposta no Supremo Tribunal Federal (STF), a CNC sustenta que a economia doméstica sofrerá um prejuízo considerável, levando em conta o comércio de varejo, o desenvolvimento social e os gastos com a saúde pública, decorrentes dos impactos negativos na saúde mental dos dependentes das apostas. Logo, para mitigar esses fenômenos, a Confederação aduz que a suspensão das “Leis das Bets”, por si só, não seria suficiente, devendo haver também a suspensão das plataformas de apostas esportivas *on-line*, a fim de evitar o agravamento da crise.

A inconstitucionalidade das “Leis das *bets*” também encontra apoio na ADI 7749, proposta pelo procurador-geral da República, Paulo Gonet Branco, que defende que

a Lei n. 14.790/2023 e os arts. 29 a 33 da Lei n. 13.756/2018 criaram e regularam a modalidade de apostas de quota fixa baseadas em eventos esportivos e *on-line*, permitindo a agentes operadores do mercado atuar e explorar a atividade no território nacional. O art. 35-A, §§ 1º e 8º, da Lei n. 13.756/2018, na redação da Lei n. 14.790/2023, permitiu a exploração de modalidades lotéricas pelos Estados por meio de autorização. **A legislação, contudo, é insuficiente para proteger direitos fundamentais dos consumidores dos produtos e a própria economia nacional, em face do caráter predatório que o mercado de apostas virtuais ostenta.** Além disso, o instrumento previsto em lei para admitir a exploração de loterias pelo Estado é constitucionalmente impróprio (Brasil, 2024, grifo nosso).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 14.790/2023 e de alguns artigos da Lei 13.756/2018, argumentando que ambas as legislações, além de não representarem o meio próprio para admitir a exploração das práticas de apostas de quota fixa, não instituem regras efetivas capazes de combater os malefícios do setor, sobretudo o vício e o desande econômico-financeiro da população.

Em síntese, o debate em torno das normas regulamentadoras do setor, especialmente da Lei nº 14.790/23, revela a tensão entre o capitalismo e as preocupações sociais. A geração de receita, propiciada por gastos que fomentam as próprias jogatinas, estratégias de marketing (como patrocínios) e arrecadação de tributos, é o argumento central dos defensores do mercado de apostas de quota fixa. Não obstante, os críticos desse mercado alertam para danos socioeconômicos extremamente relevantes, como o aumento do superendividamento, o impacto na saúde pública e a redução do consumo de bens essenciais.

Na prática, independentemente do lado que se escolha, a expansão do mercado de apostas de quota fixa no Brasil já é uma realidade, restando ao governo a função de remediar os impactos negativos e prevenir o escalonamento destes. A discussão reside na falta de efetividade das legislações vigentes, que se propõem a regulamentar as apostas esportivas *on-line*, mas não contam com medidas capazes de mitigar os riscos envolvendo os consumidores da modalidade.

Em síntese, evidencia-se a necessidade de uma regulamentação mais rígida e específica, suficiente para atenuar o caráter predatório de um mercado altamente competitivo em ascensão. Ressalta-se, no sentido do que fora debatido em sede de ADI (7721 e 7749), que a mera revisão das leis já existentes não constitui o único meio eficaz para combater os efeitos negativos do setor, sendo necessária a criação de mecanismos de fiscalização aprimorados e de apoio aos consumidores, em âmbito mental e econômico, para que se possa equilibrar os interesses socioeconômicos envolvidos

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas ao longo deste estudo, resta incontestável a conclusão quanto ao avanço legislativo representado pelas “Leis das *bets*” (Leis nº 13.756/2023 e 14.790/2023), o que se reafirma pelos poucos debates e contribuições jurídicas existentes sobre o assunto anteriormente à promulgação das referidas leis e das Medidas Provisórias que a fundamentaram. A zona cinzenta em que o tema se encontrava, minado de obscuridades e insegurança jurídica, aliado ao crescimento desenfreado do mercado, exigiram do Governo brasileiro um rápido movimento em busca de respostas regulatórias.

Impulsionadas pela praticidade da era digital, a popularização das apostas esportivas *on-line* ocorreu de maneira estrondosa, ocupando espaços nos horários nobres da televisão, nas mídias sociais mais utilizadas e na agenda publicitária dos artistas do momento. Sob uma ótica otimista, observamos um mercado financeiro muito mais movimentado, gerando receitas não só pelas apostas propriamente ditas, como também por publicidade e tributos fiscais. Inobstante, essa mesma fama culminou em escândalos de lavagem de dinheiro, um novo tipo de vício, no superendividamento do consumidor, entre outros impactos negativos.

Junto à popularização dos jogos de azar surgiram também desafios de ordem socioeconômica que merecem destaque, principalmente em âmbito de saúde pública e sistema financeiro dos brasileiros. A ascensão desse setor, que está em constante evolução em razão das novas tecnologias de comunicação, revelou as lacunas deixadas pelas leis que deveriam regular o tema de maneira efetiva. O que se observa, no entanto, é um despreparo do legislador para lidar com as consequências de um mercado em expansão, dificultando o equilíbrio entre o seu impulsionamento e a proteção aos consumidores.

Embora as leis supramencionadas tenham se preocupado em estabelecer diretrizes para a exploração e fiscalização das apostas de quota fixa, como vedações a marketings irresponsáveis e mecanismos de prevenção ao superendividamento, gerando maior transparência e controle dessas atividades, foram omissas em diversos pontos voltados à saúde pública. Ao que afigura-se que o legislador, ao focar na prevenção, acabou deixando de fomentar políticas públicas capazes de lidar com os impactos negativos já notados na sociedade.

Nesse sentido, o reconhecimento da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) sobre as relações decorrentes das apostas *on-line* nos permite aprofundar no tema, a fim de compreender a extensão dos direitos dos apostadores dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos deveres dos operadores das casas de apostas.

Portanto, o conceito de relação de consumo aplicável à relação “apostador-operador” lança nova perspectiva sobre uma atividade que antes deixava seu praticante à deriva, dado a disparidade das partes envolvidas.

Na nova fase regulatória das casas de apostas esportivas *on-line*, inaugurada pela Lei 14790/2023, seguida da entrada em vigor das regulamentações do Ministério da Fazenda, em janeiro de 2025, a vulnerabilidade do consumidor revelou-se aspecto fundamental para o tema. Isso porque, por meio do reconhecimento da condição de vulnerabilidade do apostador, é que se pode aplicar a ele todos os direitos básicos conferidos aos consumidores, nos termos da Lei nº 8.078/90, assegurando maior proteção aos mesmos.

Na maioria das vezes, o apostador é atraído por promessas de ganhos fáceis e exorbitantes, sem ter plena compreensão das probabilidades e riscos envolvidos, e acabam comprometendo parte de sua renda com os jogos de azar. Assim, a tomada de decisão consciente, orientada por expectativas e preferências reais, cede lugar à tomada de decisão irresponsável, orientada pela ilusão de uma possível ascensão financeira e impulsionada por manipulações algorítmicas e estratégias de marketing agressivas (*dark patterns*).

A espiral composta por apostar, perder dinheiro e em seguida apostar novamente para recuperar o dinheiro perdido, reflete a parcela da sociedade que se encontra endividada por conta das apostas *on-line*, sobretudo famílias em situação de vulnerabilidade econômica que acabam comprometendo suas condições financeiras e, conseqüentemente, sua qualidade de vida. O superendividamento do consumidor tem alarmado as autoridades de diversas áreas, tanto a comercial, que enfrenta potencial redução em seu faturamento, quanto a da saúde, que vê o comportamento compulsivo se expandir entre os apostadores.

A priorização das empresas controladoras das casas de apostas pelo Governo brasileiro no momento de elaboração das normas, com as quais realizou mais de 250 reuniões, frente a 5 realizadas com profissionais da saúde, reflete o aumento do número de pessoas viciadas em jogos de azar e, conseqüentemente, de seus abalos emocionais (ansiedade, depressão e estresse). Evidencia-se, portanto, para além das disposições legislativas, a necessidade de promoção de políticas públicas efetivas, em conjunto com os Ministérios da Saúde e da Educação, voltadas à prevenção e tratamento do vício em apostas esportivas, bem como à educação financeira.

Ainda que a legislação brasileira tenha representado um significativo avanço no sentido de estabelecer regras claras para o funcionamento das apostas esportivas *on-line*, é urgente ressaltar a necessidade de um equilíbrio entre a promoção do mercado de apostas esportivas *on-line* e a proteção efetiva dos consumidores. A mera regulamentação legal não é

suficiente para mitigar os riscos inerentes ao setor, que vem acumulando impactos socioeconômicos negativos na sociedade, como nas esferas citadas acima.

As medidas tomadas pelo legislador, como o dever de fornecer informações claras e acessíveis quanto às condições, riscos e probabilidades, bem como os esforços em limitar práticas publicitárias predatórias e conferir direitos aos apostadores, de fato, é um passo importante para segurança jurídica do setor e para proteção do consumidor. Entretanto, as lacunas que propiciam o desenvolvimento dos impactos negativos na sociedade evidenciam a necessidade da implementação de políticas complementares englobando conscientização e tratamento dos jogadores.

Em conclusão, o respeito aos princípios norteadores do direito do consumidor (como vulnerabilidade, transparência e informação), aliados ao aprimoramento de uma regulamentação já existente, tornando-a mais robusta e efetiva, além de criação de ações voltadas à educação financeira e ao combate/tratamento do vício, podem reduzir os impactos negativos desse mercado. Medidas que coíbam práticas abusivas, assegurem o consumo responsável e garantam aos apostadores acesso a tratamento especializado, são elementos capazes de promover um modelo de exploração que atenda tanto aos interesses econômicos quanto às necessidades sociais, contribuindo para um ambiente responsável.

## REFERÊNCIAS

- BAKER, *et. al.* Gambling Away Stability: Sports Betting's Impact on Vulnerable Households. **SSNR**. [S. l.], 9 jul. 2024. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4881086](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4881086). Acesso em: 02 fev. 2025.
- BARBOSA, Fabiano Jantalia. **Marco Regulatório das Loterias no Brasil**: reflexões sobre o presente e contribuições para o futuro. 2017. Monografia (Prêmio SEAE de Loterias). ESAF/ENAP, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3789/2/1-lugar-Fabiano%20Jantalia%20Barbosa.pdf>. Acesso: em 01 dez. 2024.
- BAYER, Rodrigo Steinmann. **A autonomia das organizações internacionais esportivas**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.
- BC. **Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores**. Estudo Especial nº 119/2024 - Reproduzido da Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE (setembro/2024). [S. l.]: Banco Central, 2024. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119\\_Analise\\_tecnica\\_sobre\\_o\\_mercado\\_de\\_apostas\\_online\\_no\\_Brasil\\_e\\_o\\_perfil\\_dos\\_apostadores.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf). Acesso em: 15 dez. 2024.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscor. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- BETS licenciadas e o vício em apostas no Brasil. [Locução de]: Magê Flores, Gabriela Mayer e Gustavo Simon. [S. l.]. Café da Manhã, 22 agosto 2024. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/6WRTzGhq3uFxmrxHrHh1lo?uid=4a6dc427b592bea77344&uri=spotify:episode:2LMhn5wRujD8BibETfqEoz>. Acesso em: 11 jan. 2024.
- BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado** - Vol. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/670956>. Acesso em: 02 fev. 2025.
- BOECHAT, Nara. Os artistas que já fizeram propaganda para casas de apostas investigadas. **Veja Gente**. [S. l.], 04 set. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/os-artistas-que-ja-fizeram-propaganda-para-casas-de-apostas-investigadas>. Acesso em: 11 jan. 2024.
- BOLLOS, Rubens Harb. O vício em apostas: sinais, consequências, tratamentos e recomendações, em 9 pontos. **NEXO Políticas Públicas**. [S. l.], 29 out. 2024. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/perguntas-que-a-ciencia-ja-respondeu/2024/10/29/o-vicio-em-apostas-sinais-consequencias-tratamentos-e-recomendacoes-em-9-pontos>. Acesso em: 04 fev. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 357, de 27 de abril de 1844**. Regulando a extração das Loterias em todo o Império. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1844 - vol. 001: tomo 7, seção 13. Rio de Janeiro, RJ, p. 115, 27 abr. 1844. Disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao4.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao4.html). Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 50.954, de 14 de Julho de 1961**. Dispõe sobre a execução do serviço da Loteria Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 7-8, 14 jul. 1961. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2759200/pg-7-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-14-07-1961>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil - 1890, vol. Fasc. X, p. 2664, 11 out. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/colecao1.html>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2349, 27 fev. 1967. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1967/02/27/Secao-1>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 19695, 10 out 1941. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2531777/pg-70-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-03-10-1941>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.215/45, de 30 de abril de 1946**. Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, p. 6439. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1946/04/30/Secao-1>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Coleção de Leis do Brasil - 1830, vol. 1, p. 142, 16 dez. 1830. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao2.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html). Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 1, - 11/1/2002, Página 1, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/01/2002&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=192>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.155/2015, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol [...]. Diário Oficial da União: edição extra, Brasília, DF, p.1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=05/08/2015>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLV, n. 239, p. 1-7, 13 dez. 2018. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm). Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.181/21, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 123, p. 2-3, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/07/2021&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=223>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa [...]. Diário Oficial da União: seção 1 - edição extra, Brasília, DF, ano CLXI, n. 247-J, p. 1-6, 30 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm). Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 133, 05 jan 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1 - suplemento ao nº 176, Brasília, DF, p.1-8, 11 set. 1990. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/09/1990&jornal=1&pagina=133&totalArquivos=144>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Informativo nº 510** (REsp 1.195.642-RJ). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. FINALISMO APROFUNDADO. Recorrente: Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veiculos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4016/4239>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 612** (EREsp 1.515.895-MS). PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS [...]. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 20 set. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0612.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0612.pdf). Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7721**. Tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade, com base na interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, da integralidade do conteúdo da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023 [...]. Requerente: Confederação Nacional Do Comércio De Bens, Serviços E Turismo - CNC. Relator: Min. Luiz Fux, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/11/13134254/ADI-7721-decisao-liminar-fux.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7749**. Tendo por objeto disposições das Leis n. 14.790/2023 e n. 13.756/2018, esta nas redações atual e original, que permitem a exploração e a divulgação indiscriminada de sistemas de apostas virtuais baseados em eventos esportivos (sports betting ou bets) e em eventos de jogos on-line (casas de apostas virtuais)[...]. Requerente: Procurador-Geral Da República. 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/11/ADIBETS.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (17ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento-CV nº 1.0000.21.009953-7/001**. [...] De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta. Inteligência do art. 3º, §2º, do CDC [...]. Agravante: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA. Agravados: AIG Seguros Brasil S.A, Antoine Georges Porichis. Relator: Des. Baeta Neves, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.009953-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 04 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (6ª Turma). **Apelação Cível (AC) nº 0014041-39.2016.4.01.3300 00140413920164013300**. [...] I. Em se tratando de falha de serviço prestado por casa lotérica consistente na venda indevida de bilhete de “Lotofácil”, na modalidade “bolão”, relativo a sorteio já realizado à data da comercialização, presente relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. II [...]. Relator: Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 11 dez. 2027. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/trf1-0014041-39-2016-4-01-3300-0140413920164013300>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASILEIRÃO: 14 clubes têm patrocínio máster de sites de apostas; veja exceções. **Lance!** Rio de Janeiro, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-do-esporte/brasileirao-14-clubes-tem-patrocinio-master-de-sites-de-apostas-veja-excecoes.html>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CARMO, Ruleandson do. A palavra é nomofobia. **Portal UFMG**. [S. l.], 02 ago. 2024. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/vicio-ao-alcance-das-maos-uso-abusivo-infanto-juvenil-de-celulares#:~:text=Desde%202018%2C%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial,sem%20aparelhos%20eletr%C3%B4nicos%20no%20geral>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

CEF. **A sorte em números 2012**. Edição de 50 anos das loterias. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/2012\\_A%20Sorte%20em%20Numeros.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/2012_A%20Sorte%20em%20Numeros.pdf). Acesso em: 04 dez. 2024

CEF. **A sorte em números 2023**: resultados que transformam vidas. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/sorte\\_numeros\\_2023.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/sorte_numeros_2023.pdf). Acesso em: 04 dez. 2024

CHAGAS, Jonathan Machado. **A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CHARCHAT, Gerson; MEDEIROS, Luciana. O impacto das apostas esportivas no consumo. **Strategy&**. [S. l.], [2024?]. Disponível em: [https://www.strategyand.pwc.com/br/pt/relatorios/impacto\\_apostas\\_esportivas\\_consumo\\_pub\\_strategy\\_2024.pdf](https://www.strategyand.pwc.com/br/pt/relatorios/impacto_apostas_esportivas_consumo_pub_strategy_2024.pdf). Acesso em: 12 jan. 2024

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. DADOS apresentados em audiência da CAS comprovam aumento do vício em celular. **SENADO NOTÍCIAS**. [S. l.], 20 out. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/20/dados-apresentados-em-audiencia-da-cas-comprovam-aumento-do-vicio-em-celular#:~:text=A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20modelos%20de,horas%20mensais%20%E2%80%94%20alertou%20o%20senador>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DURÃES, Hebert Vieira. **Contratualidade e relação jurídica de consumo na exploração de loteria pela União: o apostador é consumidor nos termos do CDC?** 2018. Monografia (2º Prêmio SEFEL de Loterias). ESAF/ENAP, Brasília, 2018. Disponível em: Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3801>. Acesso em: nov 2023.

FERRAZ, A; CAVALCANTI, Juliana; MONTENEGRO, Júlia. Empresas de Gustavo Lima são suspeitas de ocultar valores e receber R\$ 49,4 milhões de bets investigadas, aponta inquérito. **G1 Pernambuco**. Pernambuco, 24 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/09/24/empresas-de-gusttavo-lima-sao-suspeitas-de-ocultar-valores-e-receberam-r-494-milhoes-de-bets-investigadas-aponta-inquerito.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2024.

FRAZÃO, Ana. O que são 'dark patterns'?. **JOTA**. [S. l.], 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns>. Acesso em: 03 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHOS, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos** - Vol. 4. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GALVÃO, Livia. Brasileiros sentem o impacto social e econômico do vício nas bets. **UFF Notícias**. [S. l.], 04 set. 2024. Disponível em: <https://www.uff.br/04-09-2024/brasileiros-sentem-o-impacto-social-e-economico-do-vicio-nas-bets/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

GRINOVER, Ada P. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB**. [S. l.], [2024?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 12 jan. 2024.

LEONARDI, Louis. The Economic Ramifications of Online Sports Gambling in the U.S. **Michigan journal of economics**. [S. l.], 04 dez. 2022. Disponível em: <https://sites.lsa.umich.edu/mje/2022/12/04/why-online-sports-betting-should-be-allowed-in-every-u-s-state/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LONER, Beatriz Ana. A Loteria do Ipiranga e os trabalhadores: um sonho de liberdade no final do século XIX. **História (São Paulo)**, [S.L.], v. 33, n. 1, p. 195-233, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/fFB4M7G5HxkHrk7f5FRm3bm/#>. Acesso em: 06/02/ 2025.

LUZ, Solimar. Brasil tem, em média, dois milhões de viciados em jogos, aponta USP. **Radioagência**. Rio de Janeiro, 02 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2024-07/brasil-tem-em-media-dois-milhoes-de-viciados-em-jogos-aponta-usp>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MAGALHÃES, Felipe Santos. **Ganhou leva... Do vale o impresso ao vale o escrito**: uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960). 2005. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

MESQUITA, Mário; CHERMAN, Luiz; DUARTE, Pedro. Apostas on-line: estimativas de tamanho e impacto no consumo. **Itaú Unibanco**. [S. l.], 13 ago. 2024. Disponível em: [https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024\\_MACRO\\_VISAO\\_Apostas\\_on-line.pdf](https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024_MACRO_VISAO_Apostas_on-line.pdf). Acesso em: 12 jan. 2024

MORAES, Adriana. Aposta e dopamina: quando o prazer das apostas vira dependência. **UNIAD**. [S. l.], 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.uniad.org.br/noticias/aposta-e-dopamina-quando-o-prazer-das-apostas-vira-dependencia/#:~:text=As%20apostas%20esportivas%20podem%20causar,um%20ciclo%20cont%C3%ADnuo%20de%20apostas>. Acesso em: 10 jan. 2024.

OLIVEIRA, José Bruno Oliveira de. **Regulamentação das apostas esportivas no Brasil**: análise da Lei nº 14.790/2023. 2024. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2024.

OMS. OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19. **OPAS/OMS Notícias**. [S. l.], 05 mai. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil** - Vol. III. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649167/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil** - Vol. III. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649167/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010**. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 21, 07 jun. 2010. RESENHA Diária. **O Paiz**, Rio de Janeiro, n. 3, 2ª coluna, p. 1, 03 out. 1884. Disponível em: [https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/178691/per178691\\_1884\\_00003.pdf](https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/178691/per178691_1884_00003.pdf). Acesso em: 06 fev. 2025.

SENA, Clarice. Ludopatia: conheça a doença do “vício em apostas”. **Veja Saúde**. [S. l.], 14 out. 2024. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/ludopatia-conheca-a-doenca-do-vicio-em-apostas>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas**. [S. l.], Outubro, 2024. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F1ebcd23cbdb647aca8a13eed2beb2125?alt=media&token=293951c0-1de8-49fc-a112-5ce6e8771348&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SIMÕES, Pedro. Serviço de apostas é considerado objeto de proteção ao consumidor? **Consultor Jurídico**. São Paulo, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/pedro-simoes-aposta-consumo/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SOARES, Igor De Camargo. **Regulação e tributação de apostas esportivas no brasil: lei 13.756/18 e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004. SOUZA, Felipe. Os apps de bets que vêm pré-instalados em celulares: 'É como dar doce a diabético'. **BBC News Brasil**. São Paulo, 04 set. 2024. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gdq1qn98eo?at\\_format=image&at\\_bbc\\_team=editorial](https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gdq1qn98eo?at_format=image&at_bbc_team=editorial). Acesso em: 11 jan. 2024.

TAVARES, Hermano *et al.* Gambling in Brazil: Lifetime prevalences and socio-demographic correlates. **Psychiatry Research**. [S. l.], v. 180, n. 1, p. 35-41, 30 nov. 2010. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0165178110001733?via%3Dihub>. Acesso em: 02 fev. 2025.

TERRA, Eduardo *et al.* O efeito das apostas esportivas no varejo brasileiro. **Estudos Especiais SBVC**. [S. l.], Junho, 2024. Disponível em: <https://sbvc.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Pesquisa-SBVC-AGP-2024-v2.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

VALENTE, Rafael. 'Hora de o povo ficar rico', a origem da zebra e máfia: os 50 anos da Loteria Esportiva. **ESPN**. São Paulo, 19 abr. 2020. Disponível em:

[https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_/id/6866153/hora-de-o-povo-ficar-rico-a-origem-da-zebra-e-mafia-os-50-anos-da-loteria-esportiva](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/6866153/hora-de-o-povo-ficar-rico-a-origem-da-zebra-e-mafia-os-50-anos-da-loteria-esportiva). Acesso em: 03 dez. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Contratos** - Vol. 3. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775699/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

VERBICARO, Dennis; MOURA, João Vitor Mendonça de; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Master of puppets: o determinismo algorítmico, os darkpatters e a urgência no controle das casas de aposta on-line. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 157/2025, [s. l.], jan - fev. 2025. Disponível em:

[https://www.academia.edu/126481926/MASTER\\_OF\\_PUPPETS\\_O\\_DETERMINISMO\\_ALGOR%C3%8DTMICO\\_OS\\_DARK\\_PATTERNS\\_E\\_A\\_URG%C3%8ANCIA\\_NO\\_CONTROLE\\_DAS\\_CASAS\\_DE\\_APOSTA\\_ON\\_LINE](https://www.academia.edu/126481926/MASTER_OF_PUPPETS_O_DETERMINISMO_ALGOR%C3%8DTMICO_OS_DARK_PATTERNS_E_A_URG%C3%8ANCIA_NO_CONTROLE_DAS_CASAS_DE_APOSTA_ON_LINE). Acesso em: 6 jan. 2025.

VÍCIO em apostas online é uma pandemia, diz ministra da saúde. **IstoÉ Notícias**. [S. L.], 27 set. 2024. Disponível em:

<https://istoe.com.br/vicio-em-apostas-online-e-uma-pandemia-diz-ministra-da-saude/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

VÍCIO. In: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. lix, 1986 p.